



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 33/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 45/2023, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....1142

Acórdão n.º 34/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2024, em que é recorrente Admilson Patrick Carvalho Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....1146

Acórdão n.º 35/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2024, em que é recorrente Joaquim Tavares Gomes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....1150

Acórdão n.º 36/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2024, em que é recorrente Klisman José Lopes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....1153

Acórdão n.º 37/2024:

Proferido nos autos de Reclamação n.º 3/2024, em que é reclamante Carolino Dias e entidade reclamada o Supremo Tribunal de Justiça.....1158

Acórdão n.º 38/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2024, em que é recorrente Ailson Semedo Mendes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....1161

Acórdão n.º 39/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2024, em que é recorrente Arlindo Semedo Mendes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....1170

Acórdão n.º 40/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2024, em que é recorrente Pedro dos Santos da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....1178

Acórdão n.º 41/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2024, em que é recorrente Emanuel Dias Andrade e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....1187

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2024, em que é recorrente **Ludmila de Barros Almeida da Costa Baessa** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 33/2024

(Autos de Amparo 11/2024, Ludmila de Barros Baessa v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas; por falta absoluta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido, e por indicação imperfeita de amparos pretendidos)

I. Relatório

1. A Senhora Ludmila de Barros Almeida da Costa Baessa, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo, impugnando um acórdão não-identificado do Supremo Tribunal de Justiça que terá negado provimento ao seu recurso contencioso, com base em argumentos, que, de forma sucinta, se arrola da seguinte forma:

0.1. No que concerne aos factos:

1.1.1. Por via do V Curso de Formação de Agente da Polícia Nacional, terminado com êxito, teria exercido com desvelo a função de Agente da Polícia Nacional por um período de 17 meses, tendo sido colocada no Comando Regional de Sal, desempenhando as suas funções na Esquadra de Boa Vista, no “serviço de emigração e Fronteira” [seria Imigração e Fronteiras?];

1.1.2. A razão que teria desencadeado a desvinculação da sua função e a sua não nomeação para o quadro definitivo da Polícia Nacional, teria sido de cariz religioso, posto que alega ser cristã da Igreja dos Adventistas do sétimo dia, empecilho para que comparecesse ao serviço aos sábados antes do pôr do sol, estando disso informados os seus superiores, já que o terá feito por escrito;

1.1.3. De acordo com o exposto, esta “confissão religiosa determina a observância do sábado como dia de descanso, adoração e ministério, que deve começar a partir do pôr do sol [...] de sexta-feira até ao pôr do sol de sábado”;

1.1.4. Na sequência da comunicação de 11 de novembro de 2023 de que não seria nomeada definitivamente, ao dirigir-se dois dias depois à esquadra de Boavista com o intuito de clarificar a referida situação, ter-se-ia recorrido ao uso da força com vista a retirar-lhe a posse de arma concedida no âmbito do exercício das suas funções, tendo esse ato sido praticado pela Comandante e pelo Subcomissário;

1.1.5. Inconformada com o indeferimento do requerimento a partir do qual foi requerida a intervenção da Senhora Ministra da Administração Interna, na expectativa de que se resolvesse o seu processo de nomeação no quadro da Polícia Nacional, por considerar ter sido discriminada por motivos religiosos, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.6. A falta de nomeação por incumprimento da exigência consagrada nos termos da alínea i, do número 1, do artigo 11 do Decreto-Regulamentar n.º 5-B/98 de 16 de novembro, teria que ver com o facto de ela “não ser objetor[a] de consciência”, o que teria justificado o indeferimento do seu requerimento;

1.1.7. Agregado ao facto de ter recaído sobre a mesma um processo disciplinar por falta de assiduidade, dado a não comparência ao serviço às sextas-feiras e sábados, após e antes do pôr-do-sol, respetivamente;

1.2. Quanto às questões de direito:

1.2.1. Diz que os seus direitos à liberdade de consciência e religião foram violados, bem como também terão sido atingidos os seus direitos

1.2.2. Ao trabalho, à vida digna e à igualdade.

1.2.3. Nomeadamente, porque outros agentes que seguem credos que guardam o sábado teriam sido tratados de modo diferente.

1.3. Por terem resultado malefícios de ordem profissional, financeira, e psíquico-morais, pede que se responsabilize o Estado de Cabo Verde, condenando-o a pagar-lhe, nos termos do artigo 16 e 20, parágrafo segundo, da CRCV, uma indemnização no valor de montante não inferior a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos);

1.3.1. À narrativa apresentada, acresce o segmento conclusivo, que,

1.3.2. De forma relativamente sucinta, reproduz os fundamentos previamente arrolados, inserindo o pedido de receção e provimento do recurso, de nomeação da recorrente ao quadro da Polícia Nacional, assim como o pagamento da indemnização num valor não inferior ao referido pelo mesmo.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Pelo incumprimento dos requisitos exigidos pela Lei de Amparo, o recurso impetrado deveria ser rejeitado nos termos do artigo 16 da referida lei;

2.2. Compulsados os autos não se verifica qualquer decisão referida pela recorrente que nem mesmo menciona o acórdão, decisão ou processo que pretenderia ver sindicado;

2.3. Não se indica a decisão que se pretende impugnar, menos ainda a entidade que teria praticado o ato, os factos que teriam vulnerado os seus direitos, assim como os direitos violados;

2.4. O período em que a decisão teria sido proferida e a respetiva notificação são impercetíveis;

2.5. Não se teria invocado no processo de forma expressa e formalmente a violação dos direitos, liberdades e garantia requerendo a reparação;

2.6. Os fundamentos exteriorizados pela recorrente recairiam sobre os factos que impulsionaram o recurso contencioso; seria evidente que ao invés de impugnar a decisão do Supremo Tribunal de Justiça ter-se-ia impugnado a decisão da Ministra da Administração Interna;

2.7. O pedido de amparo distanciar-se-ia do consagrado no artigo 20 da CRCV, pois requer-se a esta Corte que conheça questões que não têm a mínima correspondência com o amparo que deveria ser formulado, designadamente a alteração da decisão por se mostrar ilegal e injusta, a nomeação da recorrente para o quadro da Polícia Nacional e a condenação do Estado ao pagamento de uma indemnização.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 4 de abril de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-

477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da

fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, fica patente que a peça seguiu um caminho desnecessariamente tortuoso, uma vez que protocolado junto à Secretaria do Egrégio STJ com pedido de apreciação de admissibilidade e posterior subida, o que, no mínimo, é muito pouco canónico. Sendo verdade que esse Alto Tribunal acabou por remeter a peça para a Secretaria desta Corte ainda em tempo, a recorrente correu riscos de ver a sua peça sumariamente rejeitada por preterição de formalidades legais. Porém, tendo a mesma sido remetida ainda dentro do prazo e considerando que se identifica tratar-se de um recurso de amparo, de formalmente conter a estrutura determinada legalmente, incluindo uma exposição das razões de facto que a fundamentam e de integrar um extenso segmento conclusivo através do qual se pretendeu resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, o Tribunal aceita que os requisitos formais da peça estão presentes.

3. Fora isto, ressalta à vista que, primeiro, o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei. Muito pelo contrário, defronta-se com a total ausência de documentos básicos e outros imprescindíveis à aferição da admissibilidade do recurso interposto. Nem mesmo os que diz estarem apensados se encontram nos autos.

3.1. A Lei do Amparo e do Habeas Data é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1.1. Um recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

3.2. Neste caso concreto, não se tem acesso ao recurso contencioso protocolado pela recorrente junto ao STJ ou qualquer outra peça em que ela tenha suscitado a violação dos seus direitos pela conduta impugnada;

3.2.1. Menos ainda ao acórdão objeto de impugnação proferido pelo Egrégio STJ;

3.2.2. Tampouco ao requerimento dirigido à Ministra da Administração Interna, o despacho que o indeferiu ou o instrumento que confere à subscritora da peça poderes forenses de representação;

3.2.3. Face à inexistência de qualquer documento que ateste a data da notificação do acórdão recorrido ou decisão que tenha rejeitado reparar a alegada violação dos direitos, a recorrente impossibilita à Corte Constitucional de proceder ao apuramento da tempestividade da interposição do recurso, elementos sem os quais o Tribunal não conseguiria apreciar se o recurso poderia ou não poderia ser admitido;

3.2.4. Não teve o Tribunal Constitucional acesso a qualquer documento ou declaração de que, no momento em que o ato administrativo foi praticado, a recorrente segue ou seguia, de facto, confissão religiosa que guarda

o sábado, de tal sorte a averiguar a viabilidade de própria conduta impugnada, caso esta tenha a ver com isso.

3.3. Porque, para mais, o recurso é silencioso atinente à(s) conduta(s) concreta(s) atribuíveis(el) ao órgão judicial recorrido que se pretende impugnar com a sua interposição.

3.3.1. Como doutamente adverte o Ministério Público, a recorrente preocupa-se mais em atacar o ato administrativo e respetivos fundamentos do que desafiar a interpretação concreta que o Supremo Tribunal de Justiça terá feito para considerar improcedente o recurso contencioso que interpôs;

3.3.2. Ela vai resvalando entre argumentos de que essa conduta teria que ver com o não-reconhecimento da sua liberdade religiosa ou de garantia de objeção de consciência de sua titularidade em si, mas também traz à baila argumento que gravita à volta de poder ter havido um tratamento diferente de outros profissionais que seguem confissões religiosas que guardam o sábado;

3.3.3. Sem que essas condutas que pretende impugnar sejam perceptíveis o Tribunal Constitucional não consegue verificar se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão preenchidos e se existe a possibilidade de ter havido violação de direito, liberdade e garantia elencados na respetiva petição.

3.4. Acresce ainda que os amparos solicitados não parecem estar muito bem ajustados às exigências do artigo 25 da Lei do Amparo, pelo que convém ajustá-los.

4. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de a recorrente, por um lado, indicar de forma clara e precisa que conduta do STJ pretende impugnar e as violações dos direitos decorrentes desta e, do outro, juntar todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, nomeadamente o requerimento dirigido à Ministra da Administração Interna e o despacho que o indeferiu; o recurso contencioso protocolado pela recorrente junto ao STJ ou qualquer outra peça em que ela tenha suscitado a violação dos seus direitos pela conduta impugnada; o acórdão proferido pelo Egrégio STJ; declaração presente nos autos de que seguia na altura dos factos confissão religiosa que guarda o sábado; bem assim como elementos que indiquem a data em que foi notificada do aresto recorrido ou de qualquer decisão que tenha rejeitado pedido de reparação por si colocado e a procuração forense em nome dos advogados que subscreveram a petição.

5. A seguir,

5.1. Submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão, o recurso será analisado para efeitos de admissibilidade pelo tribunal, nos termos da lei;

5.2. Não sem antes remeter-se esses elementos ao Ministério Público para que esta entidade possa, caso assim o entenda, emitir, informadamente, o seu parecer, considerando as peças supramencionadas.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação da recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Juntar ao processo o requerimento dirigido à Ministra da Administração Interna e o despacho que o indeferiu, e, ainda, o recurso contencioso por si

interposto junto ao STJ, o acórdão proferido por este tribunal de que recorre, solicitando amparo constitucional, e, a existir, qualquer incidente que tenha colocado e respetiva decisão;

- b) Trazer ao conhecimento deste Tribunal a certidão de notificação do acórdão recorrido ou qualquer documento oficial que permita verificar a data em que acedeu ao conteúdo dessa decisão judicial, bem como a procuração forense a atribuir poderes de representação aos advogados que subscreveram a petição;
- c) Carrear para estes autos qualquer documento que comprove que a recorrente fez parte da Igreja Adventista do Sétimo Dia no momento dos factos;
- d) Indicar, de forma clara e precisa, a(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido e que terá(ão) violado os direitos que elenca;
- e) Identificar claramente os amparos que almeja obter para reparar os direitos alegadamente violados.

Registe, notifique e publique.

Praia, 23 de abril de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 23 de abril de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2024, em que é recorrente **Admilson Patrick Carvalho Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 34/2024

(Autos de Amparo 12/2024, *Admilson Patrick Carvalho Oliveira v. STJ, aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que pretende que o TC escrutine e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*)

I. Relatório

1. O Senhor Admilson Patrick Carvalho Oliveira interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão 247/24, de 22 de fevereiro*, arrolando os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Relativamente às questões de facto alega que:

1.1.1. Foi detido no dia 18 de novembro de 2015 e, uma vez apresentado ao juiz para primeiro interrogatório judicial, foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva;

1.1.2. Passados vinte e dois meses sem que tivesse havido condenação com trânsito em julgado requereu *habeas corpus* por prisão ilegal, tendo o mesmo sido deferido;

1.1.3. Por sentença do Tribunal da Comarca do Sal, viria a ser condenado a uma pena única de nove anos de prisão, resultante do cúmulo jurídico das penas que lhe foram aplicadas pela prática em, coautoria, por cada um dos seis crimes de roubo com violência sobre pessoas, p. e p. pelo artigo 198, números 1 e 2, primeira parte, do

Código Penal (CP), e uma pena de prisão de dois anos e seis meses, por cumplicidade pela prática de cada um de dois crimes de agressão sexual com penetração, p. e p. pelos artigos 143, número 1, com referência ao artigo 141, alíneas b) e c), conjugados com o artigo 27 números 1 e 2 do CP;

1.1.4. Viria posteriormente a ser julgado, condenado e punido pela prática de dois crimes de roubo com violência sobre pessoas, na pena parcelar de três anos. Feito o cúmulo jurídico com a pena anterior, foi-lhe aplicada a pena de dez anos de prisão;

1.1.5. Não se conformando com a sentença do Tribunal da Comarca do Sal, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça alegando incorreto enquadramento dos factos porque, de acordo com o seu entendimento, teria sido injustamente condenado por cumplicidade na prática de dois crimes de agressão sexual, com penetração, e porque as penas que lhe foram aplicadas seriam exageradas;

1.1.6. Estando a aguardar em liberdade uma decisão do STJ desde setembro de 2017, durante esse lapso de tempo, ter-se-ia reintegrado na sociedade, pautando-se por uma vida baseada em “princípios corretos e honestos” e pondo de lado o “mundo do crime”;

1.1.7. Não mais teria praticado qualquer tipo de crime, conforme se poderá atestar pela Certidão de Registo Criminal que anexou aos autos;

1.1.8. Além disso, teria constituído família, teve um filho que já conta com quase quatro anos de idade e prestou serviço militar, com louvor, o que também pode ser comprovado através dos documentos que juntou aos autos;

1.1.9. No entanto, o STJ viria a julgar o seu recurso improcedente, ainda que reduzindo a pena que lhe fora aplicada, de dez para nove anos de prisão;

1.2. E de direito, no seguinte sentido:

1.2.1. Na sua perspetiva, apesar da Constituição de Cabo Verde não indicar parâmetros de concretização do conceito de prazo razoável, não se poderia ignorar o consagrado no artigo 22, número 1, e no artigo 35, número 1, *in fine*, a esse respeito;

1.2.2. Tece alguns comentários sobre a importância do princípio da celeridade, para no fim, concluir que, após uma espera de oito anos por uma decisão do STJ, este Tribunal acabou por fundamentar a sua decisão na sua inconformação com a condenação que lhe tinha sido imposta no processo anterior (n.º 282/15), quando ele teria pugnado, no seu recurso, por uma pena justa, razoável e proporcional, que respeitasse o disposto nos artigos 47 e 83 do CP;

1.2.3. Em vez disso, além de ter julgado improcedente o seu recurso, o STJ teria acolhido a proposta do Ministério Público, reduzindo a pena que lhe fora aplicada para 9 anos de prisão, quando, a seu ver, para que a decisão fosse justa e equitativa, esta teria de estar conforme o decidido em relação ao recorrente Luís que, sequer, era réu primário;

1.2.4. Lembra que os artigos 84, número 1, e 84, número 2, alínea c), do Código Penal, prevê a possibilidade de se atenuar a pena;

1.2.5. Considera que não obstante as diferenças entre os dois casos o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça deveria ter levado em consideração as mesmas circunstâncias que terão pesado na decisão do caso do recorrente Luís, que teve por base os argumentos de que “atento o lapso de tempo decorrido desde a prática dos factos, a imposição da prisão efetiva pode não já corresponder às finalidades da

punição, sobretudo quando, em se tratando de um jovem, se pode lançar mão de novos institutos que permitem o cumprimento da pena sem necessidade de efetiva reclusão”;

1.2.6. A seu ver, os dois casos deveriam ter sido decididos em conformidade com o princípio da igualdade (artigo 24 da CRCV), fixando-se, no seu caso, uma pena de 5 anos de prisão, que deveria ser suspensa na sua execução, por ser o mais adequado aos objetivos da punição, tendo em conta o tempo decorrido até à prolação da decisão do STJ;

1.2.7. Isto porque, ao não ter decidido o seu processo em prazo razoável, o STJ teria violado o princípio da celeridade e, conseqüentemente, o direito à tutela jurisdicional efetiva (artigo 22, número 1, e artigo 35, número 1, ambos da CRCV);

1.2.8. Teria ainda violado o princípio da igualdade (artigo 24 da CRCV) por não ter atenuado livre e consideravelmente a pena, nos termos do artigo 84 do CP, que oferece tratamento mais favorável ao recorrente.

1.3. Termina solicitando ao Tribunal Constitucional que:

1.3.1. Admita o seu recurso de amparo, porque legalmente admissível;

1.3.2. Julgue procedente e revogue o *Acórdão 247/2024 do STJ* com as legais conseqüências;

1.3.3. Decida o seu recurso no sentido de serem restabelecidos os seus direitos fundamentais;

1.4. Diz juntar:

1.4.1. Procuração Forense;

1.4.2. Cópia e certidão de notificação do *Acórdão 247/2024*;

1.4.3. Contrato de trabalho;

1.4.4. Certificado de Registo Criminal;

1.4.5. Certidão de nascimento n.º 333/16-06-2020;

1.4.6. Declaração e certificado de louvor do Comando da 2.ª Região Militar.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade.

2.2. O recurso seria tempestivo.

2.3. A decisão impugnada foi proferida Pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.

2.4. No entanto, suscitar-lhe-iam dúvidas relativamente ao preenchimento do requisito estabelecido na alínea c) do número 1 do artigo 3.

2.5. Afigurar-se-lhe-ia que o recorrente impugna o *Acórdão 247/24* de 15 de dezembro, do STJ, mas não teria requerido junto àquele Tribunal a reparação das alegadas violações de forma expressa e formal.

2.6. Por isso seria de parecer que o recurso constitucional interposto não cumpre com os requisitos exigidos na Lei do Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16 da mesma lei.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 11 de abril, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, argüivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-

477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que

na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, mas não integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido;

2.3.5. Por força disso, fica o Tribunal Constitucional com a sensação de que as eventuais condutas ficaram embrenhadas na exposição de facto e de direito, o que dificulta sobremaneira a sua identificação;

2.3.6. Além disso, considerando o que vai exposto e na perspetiva de serem potenciais condutas, não juntou aos autos documentos que podem ser essenciais para a análise de admissibilidade do recurso, nomeadamente, a sentença do Tribunal da Comarca do Sal e o recurso interposto junto ao Supremo Tribunal de Justiça. Isto, porque, deixa entender que a avaliação dos factos que podiam levar à atenuação livre da pena não foi devidamente efetuada;

2.3.7. Como ficou assente no *Acórdão 59/2023, de 26 de abril de 2023, Dénis Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, de 22 de maio de 2023, pp. 1251-1253, “[o] recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que tenha por necessária para efeitos de apreciação do amparo. A peça de amparo que integra esses elementos deve ser autossuficiente. Disso decorrendo que, em princípio, serão considerados só os que forem autuados, caso deles se logre inferir todas as informações que o Coletivo precise para apreciar se o recurso é admissível. Caso contrário, emite-se acórdão de aperfeiçoamento, o qual deverá ser cumprido dentro do prazo legal para que a instância prossiga”; 2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal poder ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento,

o qual deverá ser cumprido dentro do prazo legal para que a instância prossiga”;

2.3.8. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de o Tribunal Constitucional requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

2.4. Em suma, o que se observa é que a instrução do processo foi feita de forma imperfeita, já que não carrou para os autos a sentença do Tribunal da Comarca do Sal e o requerimento de recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, o que impede a esta Corte de analisar a possibilidade de admissão do presente recurso de amparo. Além disso, a(s) conduta(s) concreta(s) do STJ que pretende impugnar não estão devidamente representadas, dificultando ao Tribunal Constitucional saber o que pretende efetivamente impugnar.

2.5. Sendo assim, torna-se imperioso ordenar a notificação do recorrente para, no prazo estabelecido pela lei, carrear para os autos os documentos necessários para que o Tribunal possa escrutinar se estão reunidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos na lei e indicar com a máxima precisão qual(is) a(s) conduta(s) que pretende que este Tribunal sindique.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem ordenar a notificação do recorrente para, sem a necessidade reproduzir a peça já apresentada, aperfeiçoar o seu recurso:

- a) Juntando aos autos a sentença do Tribunal da Comarca do Sal;
- b) Carreando para os autos o requerimento de recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça;
- c) Clarificando a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine.

Registe, notifique e publique.

Praia, 06 de maio de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 06 de maio de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2024, em que é recorrente **Joaquim Tavares Gomes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 35/2024

(Autos de Amparo 13/2024, Joaquim Tavares Gomes v. STJ, aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Joaquim Tavares Gomes interpôs recurso de amparo, impugnando o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, que não identifica, proferido no Processo N.º 23/09, com os argumentos que podem ser resumidos da seguinte forma:

1.1. O acórdão recorrido, que diz estar junto como doc. 1, ao negar provimento às pretensões do recorrente, mantendo nos precisos termos a decisão da primeira instância, terá violado, de forma flagrante, vários direitos fundamentais, nomeadamente, o número 1 do artigo 28 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), que estabelece que “[a] vida humana e a integridade física e moral das pessoas é inviolável”, direito que, por ter natureza de direito fundamental, possuiria eficácia imediata, seja qual for o tipo de relação jurídica que esteja em causa, por força do disposto no artigo 18 da Lei Fundamental.

1.2. Sobre as razões de facto diz que,

1.2.1. No dia 14 do mês de fevereiro de 2009, quando se dirigia para a cidade da Praia, vindo de Santa Catarina, conduzindo uma viatura Toyota Dyna 150, por volta das 11H40, sofreu um acidente de viação na estrada de São Domingos, tendo resultado do mesmo a amputação de quatro dedos da sua mão esquerda, ficando o dedo polegar e o resto da mão intactos;

1.2.2. Ao ser evacuado para o Hospital Agostinho Neto, na cidade da Praia, teria trazido consigo os quatro dedos devidamente condicionados em gelo para o caso de se considerar a hipótese do seu enxerto naquele hospital;

1.2.3. Tendo chegado ao Banco de Urgências do referido Hospital, por volta das 13H00, teria sido observado pela médica de serviço e pelo cirurgião ortopédico, Dr. Graciano, tendo-lhe sido administrada uma injeção e de seguida conduzido ao bloco operatório onde viria a ser operado à mão, estando até esse momento com “plena consciência dos factos e firmeza moral”;

1.2.4. Antes da intervenção cirúrgica não teria sido feita qualquer radiografia à mão através da qual se pudesse ter um real diagnóstico da sua situação e nem tão pouco se lhe teria pedido qualquer consentimento para o ato médico que viria a ser praticado;

1.2.5. Afirma ter tomado conhecimento do facto de lhe terem amputado o que restava da mão esquerda, sem o seu consentimento, três dias após a intervenção cirúrgica, quando ia fazer o respetivo curativo;

1.2.6. Por isso, inconformado e revoltado com tal situação, teria pedido explicações sobre os motivos que teriam levado à amputação da totalidade da mão já que em seu entender o dedo polegar e o que restava da mão não teriam sofrido quaisquer ferimentos nem fraturas;

1.2.7. Ao despertar dos efeitos anestésicos teria ouvido os médicos que rodeavam a sua cama censurar o comportamento do cirurgião questionando-lhe: “E se o paciente recorrer ao tribunal? Ele está no seu direito!”;

1.2.8. Além disso, teria ainda sido abordado por uma enfermeira que lhe pediu para fazer uma radiografia à mão direita na posição invertida, o que teria recusado por achar incompreensível;

1.2.9. O próprio “diretor da clínica” ter-se-ia condoído da sua situação e lhe pedido desculpas;

1.2.10. Dada à sua tamanha indignação teria saído do Hospital e se dirigido à Televisão de Cabo Verde onde teria feito uma denúncia pública sobre a forma como tinha sido tratado pelo médico cirurgião do Hospital Agostinho Neto;

1.2.11. Que os tribunais que intervieram, nomeadamente o tribunal de instância e na sequência de recursos, o Tribunal da Relação de Sotavento e o Supremo Tribunal de Justiça, limitaram-se a fazer análises superficiais dos factos, não fazendo uma análise crítica das provas;

1.2.12. Não entendendo como puderam concluir que não se tinha provado que o ora recorrente estava em estado consciente, quando foi atendido pelo médico-cirurgião.

1.3. Discorre sobre algumas questões de direito,

1.3.1. Parecendo centrar-se na questão da falta da fundamentação, por razões que comenta criticamente;

1.3.2. E de apreciação de questões que entende que o STJ deveria ter apreciado.

1.4. Conclui arrolando um conjunto de direitos de sua titularidade e princípios constitucionais que terão sido violados.

1.4.1. Nomeadamente, a garantia de processo justo e equitativo, o direito a ser informado e de conceder consentimento, princípios fundamentais da administração da justiça, e “vários outros princípios constitucionais”, e ainda o que chama de “direito da [seria de???] livre apreciação e crítica da prova”;

1.4.2. Isso pelo facto de o STJ, segundo diz, sem investigar os factos, ter decidido manter nos precisos termos a decisão de primeira instância, atentatória dos seus direitos fundamentais invocados.

1.5. Termina o seu arrazoado rogando a esta Corte Constitucional que conceda provimento ao presente recurso e em consequência seja revogado o Acórdão do Tribunal da Relação de Santiago (terá querido dizer de Sotavento).

1.6. Junta: 5 (cinco) documentos:

1.6.1. Recurso do recorrente da decisão da primeira instância para o Supremo Tribunal de Justiça (Doc. 1);

1.6.2. Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento n.º 124/0019 (Doc. 2);

1.6.3. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que negou a Revista (Doc. 3);

1.6.4. Requerimento com pedido de reparação dos direitos alegadamente violados (Doc. 4);

1.6.5. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu o requerimento para a reparação dos direitos alegadamente violados.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade por ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pelo acórdão recorrido que não atendeu às suas pretensões;

2.2. Teriam sido esgotados todos os meios ordinários de defesa de direitos, liberdades e garantias, estabelecidos pela respetiva lei do processo e a violação teria sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o recorrente dele teve conhecimento e requereu a sua reparação;

2.3. No entanto, suscitar-lhe-iam dúvidas sobre a tempestividade do recurso, tendo em consideração que dos autos não se extrai, e também o recorrente não diz, quando é que foi notificado do acórdão ora impugnado;

2.4. Seria por isso de parecer que o recorrente deve ser convidado a suprir a indicada insuficiência, ao abrigo do artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data, a juntar documento que comprova a data da notificação da decisão impugnada.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 11 de abril, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário

ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitivamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido;

2.3.5. No entanto, pela forma como foi estruturada a sua petição fica-se sem entender qual dos acórdãos do STJ a que faz referência seria objeto de recurso e, conseqüentemente, qual(ais) a(s) exata(s) conduta(s) que pretende impugnar;

2.3.6. Também a fórmula utilizada para pedir o amparo dos direitos fundamentais alegadamente violados, no sentido de se revogar o acórdão do Tribunal da Relação de Santiago (terá querido dizer Sotavento), além de, por si só, gerar confusão, porque aparentemente ataca acórdão(s) do Egrégio STJ, não corresponde à assertividade imposta pelo artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, considerando a sua generalidade e falta de especificidade;

2.3.7. Além disso, tal como referiu o Digníssimo Representante do Ministério Público no douto parecer que se encontra junto aos autos, não se extrai dos autos,

nem o recorrente indica a data em que foi notificado do acórdão que se recusou a reparar as alegadas violações de direitos, liberdades e garantias, o que dificulta a verificação do preenchimento do pressuposto da tempestividade;

2.3.8. E vai remetendo ao longo de peça a vários documentos que estariam nos autos do processo principal e conteúdo de argumentação por si já esposada, mas em relação a estes, é dever do recorrente carrear-los para os autos, caso pretenda que o Tribunal os considere;

2.3.9. Como ficou assente no *Acórdão 59/2023, de 26 de abril de 2023, Dénis Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, de 22 de maio de 2023, pp. 1251-1253, “[o] recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conterem elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que tenha por necessária para efeitos de apreciação do amparo. A peça de amparo que integra esses elementos deve ser autossuficiente. Disso decorrendo que, em princípio, serão considerados só os que forem autuados, caso deles se logre inferir todas as informações que o Coletivo precise para apreciar se o recurso é admissível. Caso contrário, emite-se acórdão de aperfeiçoamento, o qual deverá ser cumprido dentro do prazo legal para que a instância prossiga”;

2.3.10. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de o Tribunal Constitucional requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

2.4. No caso em análise, o que se observa é que a instrução do processo foi feita de forma imperfeita, o que não só impede a esta Corte de analisar a possibilidade de admissão do presente recurso de amparo, como também o eventual mérito das suas pretensões. Sendo assim, torna-se imperioso ordenar a notificação do recorrente para, no prazo estabelecido pela lei, carrear para os autos os documentos necessários para que o Tribunal possa escrutinar se estão reunidos os requisitos de admissibilidade

estabelecidos na lei e indicar com a máxima precisão qual(is) a(s) conduta(s) que pretende que este Tribunal sindical e o(s) concreto(s) amparo(s) que pretende que seja(m) conferido(s) pelo Tribunal Constitucional para que sejam restabelecidos os seus direitos fundamentais.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem ordenar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, aperfeiçoar o seu recurso:

- a) Clarificando a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine;
- b) Carreando para os autos elementos que permitam ao Tribunal atestar a data em que foi notificado do acórdão que terá recusado reparar eventual violação de direito que tenha ocorrido, e qualquer outro documento que pretenda ver considerado, conforme for o que pretenda especificamente impugnar;
- c) Especificando qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados.

Registe, notifique e publique.

Praia, 06 de maio de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 06 de maio de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2024, em que é recorrente **Klisman José Lopes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 36/2024

(Autos de Amparo 18/2024, Klisman José Lopes v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação do ato judicial recorrido, imprecisão na indicação das condutas impugnadas, incongruência dos amparos arrolados e falta de junção de documentos essenciais)

I. Relatório

1. O Senhor Klisman José Lopes, interpôs recurso de amparo, impugnando o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, aduzindo razões que podem ser assim sumarizadas:

1.1. Quanto às razões de facto:

1.1.1. Encontra-se privado de liberdade, preso na Cadeia Central do Sal, por decisão do Tribunal da Comarca do Sal, desde o dia 5 de maio de 2023.

1.1.2. No dia 7 de julho de 2023, a testemunha, menor, teria sido ouvida para memória futura e perante todos os presentes, afirmado que o recorrente nunca a tinha sujeitado a qualquer ato de abuso ou agressão sexual, conforme consta no mandado de detenção;

1.1.3. Além da declaração da menor, constaria do relatório emitido pela psicóloga/perita do ICCA, que três dias após a prisão do recorrente, a menor lhe teria confidenciado que o recorrente não tinha praticado o referido crime;

1.1.4. Isto sem falar de todas as provas periciais que teriam tido resultado negativo.

1.1.5. Finda a instrução, a sua mandatária, uma vez notificada da acusação, a 4 de setembro de 2023, deu entrada na secretaria do Tribunal do Sal, no dia 12 do mesmo mês, ao requerimento de abertura de ACP que seria indeferido;

1.1.6. Inconformado com o despacho de indeferimento da ACP, que fora notificado à sua mandatária, interpôs recurso, tendo o mesmo sido admitido e subido para o Tribunal da Relação de Barlavento;

1.1.7. Uma vez notificado do recurso interposto, a 15 de dezembro de 2023, o Ministério Público viria a emitir parecer onde teria censurado o facto de não se ter admitido a ACP e propugnado o reparo do despacho recorrido;

1.1.8. Através do Acórdão N. 62/23-24, de 9 de fevereiro de 2024, o Tribunal da Relação de Barlavento concedeu provimento ao recurso que o recorrente havia interposto e, em consequência, revogou o despacho recorrido, substituindo-o por outro que admitiu o requerimento de abertura da ACP;

1.1.9. Tendo sido promovida a continuação da tramitação do processo pelo juiz de julgamento, mesmo depois de se ter revogado o despacho que não admitira o pedido de realização da ACP, o Tribunal do Sal realizou a audiência de discussão e julgamento, no dia 19 de janeiro de 2024, data em que foi proferida a respetiva sentença que, no entanto, só viria a ser depositada no dia 5 de fevereiro do mesmo ano;

1.1.10. A mandatária do recorrente seria notificada do depósito da sentença no dia 15 de janeiro de 2024, embora até essa data não se tivesse realizado a ACP;

1.1.11. A 4 de março de 2024 deu entrada à providência de *habeas corpus*, por estar preso preventivamente há mais de 10 meses, sem que se tivesse realizado a ACP ordenada pelo Tribunal da Relação;

1.2. Do ponto de vista do direito, ressalta que:

1.2.1. A seu ver, com a entrada do requerimento solicitando a realização da ACP, o juiz tinha 8 dias para admitir ou recusar o requerimento, de acordo com o artigo 137, número 1, do CPP, tendo em conta que, no caso em apreço, não houve lugar à prorrogação do prazo nos termos do artigo 279, número 2, do CPP, e por isso, não seria de se aplicar o artigo 137, número 2, do CPP, mas sim o artigo 136, do mesmo diploma, por se tratar de arguido preso;

1.2.2. Alega que o artigo 279 número 1 do CPP estabelece um prazo próprio para cada fase processual, podendo os mesmos ser prorrogados nos termos do número 2 desse mesmo artigo;

1.2.3. Mas que, no entanto, o Tribunal do Sal não teria cumprido nenhum dos prazos estabelecidos no artigo 279, violando os direitos do arguido de serem realizadas as fases processuais dentro desses prazos, conforme emana da lei processual penal e da CRCV, na primeira parte do número 3 do seu artigo 31 [terá querido referir-se ao número 4 do artigo 31], nem tão pouco solicitou a sua prorrogação;

1.2.4. Acrescenta que, sendo o CPP estruturalmente constituído por quatro fases processuais – a instrução, ACP (facultativa), julgamento e sentença – cada uma das fases tem a sua tramitação e prazos próprios que só podem ser prorrogados nos casos previstos na lei;

1.2.5. No caso da ACP, quando requerida, deve ser realizada no prazo de 8 meses, contados desde a data da detenção do arguido até à data da sua realização, conforme o disposto na alínea b), do número 1, do artigo 279 do CPP;

1.3. Razão pela qual solicita a intervenção do Tribunal Constitucional. Pelo que se pode entender da sua petição, para o que diz ser a necessidade de ser reposta a “legalidade”, dado a que, alegadamente, teria sido violado o princípio da presunção da inocência (número 1 do artigo 35 da CRCV), o direito à liberdade e à segurança pessoal (artigo 29 e 30 da CRCV), o princípio da tipicidade (artigo 279 do CPP), o princípio da celeridade processual e o princípio da legalidade;

1.4. Sobre a não admissão do *habeas corpus*:

1.4.1. Começa por afirmar a sua legitimidade para o impetrar, para depois fazer referência à competência do Tribunal Constitucional para conhecer os recursos de amparo, o mesmo ocorrendo em relação ao pressuposto da tempestividade, identificando o ato judicial impugnado como o Acórdão 16/2024, de 13 de março, que terá rejeitado o seu pedido de *habeas corpus* que teve por fundamento o disposto no artigo 18, alínea d), ou seja, por ter sido excedido o prazo constante do artigo 279, número 1, alínea b), do CPP;

1.4.2. Diz que o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça indeferiu a sua providência por entender que, não obstante o prazo de 8 meses estabelecido no artigo 279, número 1, alínea b), do CPP, a ACP poderia ser realizada no prazo de 14 meses previsto na alínea c) do mesmo artigo;

1.4.3. Além disso, o STJ não se teria pronunciado sobre a questão de se encontrar em prisão ilegal, violando o seu direito à liberdade e à segurança pessoal, consagrados nos artigos 29 e 30 da CRCV;

1.5. Na sequência dos argumentos apresentados sobre a ilegalidade da sua prisão, pede que seja adotada medida provisória, por entender que estariam preenchidos os requisitos de *fumus boni juris* e do *periculum in mora* e por se tratar de violação do direito à liberdade, irreparável ou de difícil reparação.

1.6. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.6.1. Que o presente recurso de amparo seja admitido;

1.6.2. Que seja deferida a medida provisória;

1.6.3. Que o Tribunal declare que houve violação do direito à liberdade e à presunção de inocência, do princípio da tipicidade e da legalidade;

1.6.4. Em consequência, sejam restabelecidos os direitos à liberdade e à presunção de inocência [seria: “[violados por meio do [A]córdão n.º 16/2024, de 08 de março do STJ]?”].

1.7. Junta,

1.7.1. Procuração forense;

1.7.2. Acórdão do Tribunal da Relação e do STJ;

1.7.3. Sentença do Tribunal do Sal;

1.7.4. Relatório da Perita do ICCA.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República esgrimido os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade por ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pelo acórdão recorrido que não atendeu às suas pretensões.

2.2. O recurso seria tempestivo.

2.3. No entanto, suscitar-lhe-iam dúvidas o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos termos das alíneas a) e c) do número 1 do artigo 3º, segundo o qual, quando o recurso seja contra decisões de órgão judicial, a violação só poderá ser objeto de recurso de amparo quando tenham sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido tal violação e se a violação foi expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação.

2.4. Afigurar-se-lhe-ia que o recorrente não teria suscitado prévia e expressamente no processo as alegadas violações, logo que delas teve conhecimento, tendo em conta que teria requerido *habeas corpus* junto do STJ, sem que tivesse colocado a questão ao Tribunal Judicial da Comarca do Sal ou a qualquer outro, e tão pouco requereu a reparação da violação praticada.

2.5. Ainda que admitindo que o recorrente teria a prerrogativa legal de intentar uma providência de *habeas corpus* para reclamar a alegada ilegalidade da sua prisão.

2.6. Salienta, ainda, que a providência de *habeas corpus* não se traduz num recurso e por isso não substitui, nem pode substituir-se, aos recursos ordinários, constituindo-se, antes, num instrumento extraordinário reservado para os casos de indiscutível ilegalidade que impõem e permitem uma decisão tomada com a celeridade legalmente definida;

2.7. Por isso, considera que não estariam cumpridos todos os requisitos exigidos na Lei de Amparo, ficando assim inviabilizada, desde logo, a admissibilidade do presente recurso de amparo.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 3 de maio, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pina Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pina Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pina Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*,

I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pina Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pina Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pina Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos,

liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitariamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

3. Ressalte-se, no entanto, que o recurso de amparo padece de alguma obscuridade, pois que:

3.1. O acórdão do STJ que diz impugnar (*Acórdão 16/2024, de 8 de março*) não corresponde ao que efetivamente indeferiu o seu *habeas corpus* ou aos atos judiciais que não admitiram a ACP ou ditaram sentença que pode estar a pretender contrariar.

3.2. Também não se consegue entender qual(is) a(s) exata(s) conduta(s) do STJ que pretende impugnar, dada à forma como estruturou a sua petição inicial, impugnando atos que diz estarem alojados num acórdão que não trouxe para os autos e em supostas omissões de ação imputáveis ao STJ, cujo sentido não se consegue alcançar. Sendo que o facto de aproveitar para tecer considerações sobre teses acolhidas pela decisão recorrida e pedir ao Tribunal uma espécie de parecer sobre questões que desenvolve na sua peça também não ajuda na identificação das mesmas.

3.3. Além disso, a fórmula utilizada para pedir o amparo dos direitos fundamentais alegadamente violados, no sentido de que “sej[ão] restabelecid[os] os direitos do recorrente a da liberdade e à presunção da inocência [seria “violados por meio do [A]córdão n.º 16/2024, de 08 de março do STJ?”], não parece ser congruente com o previsto pelos artigos 24 e 25 do diploma de processo constitucional aplicável.

4. Acresce que,

4.1. Embora acompanhado das peças que indica na sua petição, verifica-se a falta do requerimento de pedido de abertura da ACP, do requerimento do recurso interposto para o TRB, do pedido de *habeas corpus* que dirigiu ao órgão judicial recorrido, do documento que ateste a data da notificação da decisão do Supremo Tribunal de Justiça e eventualmente do *Acórdão 16/2023* que diz impugnar.

4.2. A Lei do Amparo e do Habeas Data é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

4.2.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.2.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos

recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

4.2.3. Por não ter carreado para os autos documentos que possibilitam atestar a data da notificação das decisões prolatadas pelo tribunal recorrido, entre os quais o que contém a notificação da decisão do Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, o apuramento da tempestividade da interposição do recurso junto ao Tribunal Constitucional fica inviabilizado;

4.2.4. É que o recorrente, além de não fazer qualquer referência na sua petição ao dia em que foi notificado do acórdão recorrido, também não apresenta nenhum documento através do qual se pudesse atestar a referida data.

5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, explicitar qual é o ato judicial recorrido e identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine e indicar (s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos que entende terem sido vulnerados e, do outro, juntar todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, dentre outros indicados na parte dispositiva, o pedido de *habeas corpus*, o acórdão 16/2023 que menciona, e o documento que atesta a data da notificação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Juntar aos autos o requerimento de pedido de abertura da ACP, o requerimento do recurso interposto para o TRB, o pedido de *habeas corpus*, a certidão de notificação dos acórdãos referenciados ou qualquer documento oficial que permita verificar a data em que acedeu ao conteúdo do acórdão que indeferiu o pedido de *habeas corpus*, bem como o *Acórdão 16/2023*, caso seja este o ato judicial impugnado;
- b) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;
- c) Indicar o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos considerados vulnerados.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de maio de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de maio de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 3/2024, em que é reclamante **Carolino Dias** e entidade reclamada o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 37/2024

(Autos de Reclamação por Não-Admissão de Recurso de Fiscalização Concreta 3/2024, Carolino Dias v STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade)

I. Relatório

1. Nos presentes autos, em que é reclamante o Senhor Carolino Dias, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificado da decisão do *Acórdão N.117/2023*, de 19 de dezembro, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta para o Tribunal Constitucional contra o *Acórdão N. 66/2023*, vem ao abrigo do disposto no artigo 76, número 1, alínea b) e dos artigos 77, 78, 81 e 83 número 5 da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentar reclamação e requerer a alteração da decisão de não-admissão de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, de acordo com as suas alegações por violação dos artigos 211, número 5, e 25, da CRCV, e, em consequência, que se ordene ao órgão judicial reclamado que o mesmo seja admitido;

1.1. O requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade, apresentado junto ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, tem o seguinte teor:

1.1.1. Inicia alegando que o próprio órgão que rejeitou o recurso de fiscalização concreta teria indicado as normas constitucionais objetos de “fiscalização em abstrato” pelo Tribunal Constitucional;

1.1.2. O espírito do fundamento do Supremo Tribunal de Justiça para tal objeção estaria ligado à alegação de que a falta de fundamentação da decisão seria causa de nulidade da sentença, o que, neste caso, implicaria, em concreto, na automática ausência de esgotamento das vias de recurso. Isso, atendendo que se deveria, antes de recorrer ao Tribunal Constitucional, alegar a nulidade da sentença; inverso ao seu entendimento de que,

1.1.3. A nulidade da sentença seria consequência da violação das normas constitucionais invocadas e que apenas deveria ser declarada pelo Tribunal Constitucional;

1.1.4. O reclamante entende que teria indicado com a devida clareza as normas violadas, dito de outra forma o artigo 211, número 5, e o artigo 22 da CRCV, nesta senda resultaria que o único recurso à sua disposição seria o da fiscalização junto ao Tribunal Constitucional;

1.1.5. O que tornaria a interpretação do STJ errónea e discrepante ao artigo 211, número 5, da CRCV;

1.1.6. Além de ser contraproducente que se tenha considerado que o *Acórdão 66/2023* apenas cingiu-se a “confirmar a decisão proferida na 1ª instância”, o que implicaria que “qualquer questão de inobservância de normas constitucionais devia ser suscitada aquando da interposição do recurso de modo que a mesma pudesse ser objeto de apreciação e decisão ex professo nesse mesmo acórdão”, quando se teria admitido que a inconstitucionalidade teria sido invocada versus o acórdão recorrido;

1.1.7. Em concreto, ter-se-ia interposto o recurso contra a inconstitucionalidade do *Acórdão N. 66/2022*, inclusive, teria havido declaração de voto vencido de um dos Juizes Conselheiros em razão da violação dos artigos suprarreferidos.

1.2. Acrescenta à conclusão, que, além de tudo o que já tinha mencionado preliminarmente, a presente reclamação

deve ser considerada procedente e, à vista disso, revogado o acórdão que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional e a sua substituição por um que o admite.

2. No dia 25 de março, os autos seguiram para vistas do MP, o qual promoveu duto entendimento no sentido de que:

2.1. Confirma-se a decisão reclamada por entender que,

2.1.1. Embora seja notório que o recorrente estaria provido de legitimidade para interpor o recurso e que o mesmo o tenha interposto tempestivamente;

2.1.2. Os demais pressupostos não estariam integralmente reunidos, posto que:

2.1.3. Não se teria cumprido o ónus de suscitar previamente e durante o processo as inconstitucionalidades alegadas;

2.1.4. Não se extrairia dos autos e das alegações de recurso submetidas ao Supremo Tribunal de Justiça de que se teria anteriormente suscitado a eventual falta de fundamentação da sentença e a denegação do acesso à justiça, que só teriam sido invocadas perante o STJ e no âmbito do indeferimento da reclamação.

3. Considerando a questão simples, o JCR não deu vistas aos juízes, tabelando o processo para julgamento, o que veio a acontecer no dia 11 de abril de 2024, dele decorrendo a decisão que segue acompanhada dos fundamentos a seguir arrolados.

II. Fundamentação

1. O reclamante reage contra o *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça* que não admitiu o seu recurso de fiscalização concreta de norma inconstitucional eventualmente porque terá interpretado normas do CPC em desconformidade com a Constituição.

1.1. Nos termos do que já vem assentando com as sucessivas decisões nesta matéria, nomeadamente o *Acórdão 4/2017*, de 13 de abril, *Vanda Oliveira v. STJ*, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade], Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019*, de 30 de maio, *Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS*, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019*, de 18 de outubro, *Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS*, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020*, de 16 de abril, *Ana Brazão Gocht v. STJ* [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021*, de 12 de janeiro, *Alex Saab v. STJ*, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários], Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836, esta Corte Constitucional considera que tem o dever de analisar os fundamentos decisórios da decisão reclamada, mas também que é livre para decidir definitivamente a respeito da admissão ou inadmissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciando-se sobre as demais condições.

1.2. Assim, a técnica de aferição de reclamações por indeferimento de recurso de fiscalização concreta decorrentes de decisões tomadas por tribunais judiciais, impõe que o Tribunal Constitucional;

1.2.1. Primeiro, avalie, de forma prejudicial, se a reclamação pode ser admitida por estar debaixo de sua jurisdição, por ter sido interposta por quem tenha legitimidade e por ser oportuna e, naturalmente, se a própria petição preenche os requisitos formalmente exigidos pela lei;

1.2.2. Segundo, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial recorrido para não admitir é idóneo a justificar a decisão; e,

1.2.3. Terceiro, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade estão também preenchidos;

1.2.4. Porém, isso só se torna possível se o Tribunal Constitucional lograr identificar alguma norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada, já que sem a mesma não se consegue verificar se a inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado, se ela foi efetivamente aplicada como razão de decidir e muito menos se o recurso tem viabilidade ou utilidade;

2. No que concerne à primeira questão que indaga sobre a admissibilidade da própria reclamação:

2.1. O artigo 84 da principal lei de processo constitucional reconhece competência ao Tribunal Constitucional para decidir reclamações que sejam colocadas de decisões de órgãos judiciais que não admitam um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.2. Não subsistindo, também, quaisquer dúvidas de que o reclamante possui legitimidade, porquanto interpôs o presente recurso constitucional, que não foi admitido, contrariamente ao aspirado, derivando disso o seu interesse em agir à luz do número 1 do artigo 25 do Código de Processo Civil.

2.3. Dado que a decisão de não admissão de 19 de dezembro de 2023 foi notificada ao reclamante no dia 22 de janeiro de 2024 e a sua reclamação deu entrada na secretaria do órgão recorrido no dia 29 de janeiro – antes, pois, do prazo de dez dias previsto pela legislação aplicável, visto que o diploma que contém a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional é insuficiente nesta matéria é de se convocar o número 1 do artigo 599 do Código de Processo Civil – ela é oportuna.

2.4. O que permitiria que o Tribunal apreciasse a procedência da reclamação, confrontando as alegações do reclamante com os fundamentos decisórios articulados pelo Egrégio Tribunal recorrido para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3. Mas, para isso, atendendo à natureza desse fundamento, haveria, primeiro, que se identificar a norma que o reclamante pretende impugnar.

3.1. Como já se disse, ao reclamante cabia colocar essa questão na peça de reclamação ou de ser possível ao Tribunal Constitucional identificá-la a partir da leitura da peça de interposição do recurso. A este respeito o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que para se viabilizar um recurso de fiscalização concreta é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que haja sido especificamente suscitada no processo.

3.2. O reclamante, no âmbito da sua reclamação, não identifica a norma que terá sido aplicada pelo tribunal recorrido cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie e decida, pois nas exposições limita-se a alegar que:

3.2.1. O recurso teria que ver com o facto de, alegadamente, o órgão judicial recorrido ter dado uma interpretação errónea e contrária aos artigos 211, número 5, e 22 da CRCV;

3.2.2. Resultaria evidente que a “interpretação do STJ é errada e vai contra a própria CR (211º, n.º 5)”;

3.2.3. Teria “indicado claramente as normas constitucionais violadas (art.º 211º, n.º 5 e 22º da CR) e quando é assim a única via de recurso que tem é a do recurso de fiscalização junto do TC”;

3.2.4. Seria a nulidade da sentença “consequência da violação das normas constitucionais invocadas e, no caso, só pode ser declarada pelo próprio, TC”;

3.3. Depois de analisar todas as peças protocoladas várias vezes o Tribunal não consegue identificar, do arrazoado utilizado, nenhuma norma que tenha sido impugnada por inconstitucionalidade, o que dista e muito da norma constitucional que se reputa atingida pela norma ou interpretação normativa legal infraconstitucional.

3.3.1. O reclamante centra-se no que designa serem interpretações inconstitucionais e até, por vezes, ilegais, imputando condutas portadoras de tais vícios ao órgão judicial recorrido, sem que uma única vez tenha definido qual a norma aplicada que seria inconstitucional;

3.3.2. De tal sorte que, em retrospectiva, este Coletivo pergunta-se se não se terá equivocado no recurso constitucional, estruturando uma peça de interposição de fiscalização concreta da constitucionalidade como se de uma petição de amparo se tratasse;

3.3.3. Em concreto, parece impugnar a decisão prolatada pelo Egrégio STJ considerando-a de fundamentação deficitária que teria limitado a transcrever a decisão impugnada;

3.3.4. Na peça de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade alega que “a sentença viola, manifestamente, a CR, (...)” e deve ser declarada inconstitucional”. Ocorre que, como o Tribunal já havia asseverado em outras ocasiões, em processo de fiscalização concreta de constitucionalidade não se escrutinam decisões judiciais enquanto tais, e muito menos se declara a inconstitucionalidade de sentenças, mas, antes e somente, das normas, reais ou hipotéticas, que são utilizadas para as fundamentar, pois nos termos do que já tinha ficado assentado no *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Red: JC Pina Delgado, JC Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.9. (A): “o objeto da impugnação do recorrente neste segmento não é um enunciado deontico que, em todo o caso, não decorre do que se expôs, mas é um segmento da parte dispositiva do acórdão recorrido. Por conseguinte, não está em causa neste caso, um princípio normativo que legitima a decisão, que não é construído pelo próprio recorrente, mas o próprio mérito da decisão, um elemento do ato judicial recorrido que não pode ser escrutinado pelo Tribunal Constitucional em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade”. Sem acesso a essas normas, não se pode prosseguir.

4. Deixando incompreensivelmente este ónus ao próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode, nem consegue identificar com a certeza exigível as pretensões do reclamante em termos de se saber qual a norma objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade. Poderia dizer-se que seria um dos artigos do CPC que cita, o que até permitiria verificar se

efetivamente foram aplicados pelo órgão judicial recorrido, nos termos do *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei n.º 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 3.2; e do *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.5, mas não consegue sequer aproximar-se de conseguir identificar uma norma composta por uma previsão e por uma estatuição que teria servido de fundamento à decisão tomada pelo órgão judicial recorrido para julgar improcedente o recurso do reclamante. O Tribunal Constitucional só se consegue deparar com imputações de condutas inconstitucionais promovidas por via da interpretação de preceitos legais e nada mais.

4.1. A indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade é a condição mais importante, senão a decisiva, que recorrentes em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, não de condutas ou que sirva de meio para que alguém possa demonstrar a sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E, porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica solicitado, não pode em caso algum fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretenda a fiscalização de uma norma jurídica.

4.2. Assim, em relação à(s) norma(s) cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie, sendo elemento decisivo e insuprível que fixa o objeto do recurso à luz do número 2 do artigo 62 e do artigo 78 da sua Lei, incumbe ao recorrente indicá-la(s) com a máxima precisão. Trata-se de exigência que justifica especial atenção do Tribunal precisamente para garantir que, neste tipo de processo, na medida em que não se trata de meio idóneo de escrutínio geral de condutas promovidas pelos tribunais judiciais, mas meio específico de controlo constitucional de normas, somente possam tramitar impugnações de natureza constitucional que tenham esse objeto. E tal orientação não só é aplicável, como se agrava mais ainda nas situações em que o objeto da impugnação constitucional é uma interpretação lançada a preceitos legais pelos tribunais judiciais da qual resulta um enunciado deontológico (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4.2), porque em tais situações o que o Tribunal syndica é um determinado sentido normativo que, de forma expressa ou implícita, o órgão judicial recorrido utilizou para decidir uma questão jurídica que tenha sido levada à sua apreciação. Especialmente em tais casos, nos quais um recorrente pretenda pedir o escrutínio de sentidos interpretativos aplicados por tribunais e não de uma prescrição em si considerada, cabe-lhe, na medida em que vedado a esta Corte fazê-lo em razão do princípio do pedido vertido para o número 2 do artigo 62 da Lei do Tribunal Constitucional, indicar a norma. Decorrendo desse preceito que não se pode declarar inconstitucional qualquer norma cuja fiscalização não tenha sido requerida, é do recorrente o ónus de construir essa norma da forma mais precisa possível, definindo os seus contornos específicos, etapa sem o qual esta instância de controlo de compatibilidade normativa simplesmente não pode prosseguir, como já se salientou em outras ocasiões, máxime no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1.

4.3. A razão é muito simples. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi construído para, essencialmente, evitar que normas jurídicas incompatíveis com a Constituição sejam aplicadas em situações concretas decorrentes de processos judiciais ordinários determinando o desfecho de um processo em prejuízo de um jurisdicionado. O seu objeto natural seria tão-somente um enunciado deontológico considerado a partir da sua aceção mais evidente, apurada de acordo com as técnicas de interpretação jurídica partilhadas. No sistema cabo-verdiano, para outras condutas, sem conteúdo normativo, que decorram de atos ou omissões do poder judicial, está disponível o recurso de amparo, desde que esteja em causa violação de direito, de liberdade ou de garantia. Neste sentido, não há qualquer necessidade estrutural de transformar o recurso de fiscalização da constitucionalidade numa queixa constitucional tradicional. Ainda assim, o Tribunal mantém a tradição da jurisdição constitucional cabo-verdiana desenvolvida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional de aceitar tramitar desafios lançados a aceções normativas decorrentes de normas efetivamente aplicadas pelos tribunais e não somente das normas em si consideradas, o que, por si só, já corresponde a uma interpretação bastante generosa do sistema de acesso à justiça constitucional (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2), mas é até onde pode ir, não reconhecendo a possibilidade de se transformar um meio processual de fiscalização normativa de constitucionalidade, num meio de proteção contra condutas lesivas de direito que não contemplem esta dimensão (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e muito menos como um meio recursal ordinário de correção de decisões do poder judicial ordinário em matérias que não tenham natureza constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1), pois, num caso ou noutro, como já se vincou, o Tribunal Constitucional não pode subverter a ordem constitucional pronunciando-se, de modo inadequado, sobre matérias sobre as quais não tem competência ou por via de processo inapto a desencadear o tipo de controlo pretendido por um recorrente, na medida em que incidente sobre conduta e não sobre norma (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2).

Ciente da possibilidade de ocorrerem utilizações abusivas desta espécie de processo constitucional – de tramitação muito mais morosa do que o recurso de amparo – para propósitos processualmente escusos, quando se está perante uma situação desta natureza exige-se que se defina com a máxima precisão a norma hipotética, pressuposto que permitirá verificar se, de facto, a sua inconstitucionalidade foi suscitada de forma processualmente adequada no processo, nomeadamente na primeira oportunidade processual que o recorrente teve, para evitar utilização espúria de última hora somente para viabilizar o acesso ao Tribunal Constitucional e para garantir que os órgãos judiciais que a aplicaram tiveram a oportunidade de sobre ela se pronunciarem (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel:

JC Pina Delgado, 2.1.6; *Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e se ela foi efetivamente aplicada pelos mesmos como razão de decidir, afastando-se, por um lado, escrutínios incidentes sobre normas fictícias construídas sem que tenham a devida conexão com a decisão judicial ou resultantes de extrapolações indevidas em relação às mesmas (v. *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei n.º 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2) ou exercícios meramente académicos de sindicância de normas mencionadas textualmente ou presuntivamente, mas que não se constituíram em fundamentos justificantes do veredito judicial.

4.4. Se a exigência de determinação precisa da norma se impõe a recorrentes em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, não foi o que aconteceu no presente caso.

4.5. Assim, não tendo construído a norma impugnada fica difícil a este Tribunal avaliar as outras condições, precisamente porque se o reclamante não precisa a norma, obsta, por culpa própria, à necessária determinação sobre se ela foi suscitada de forma processualmente adequada no processo-pretexto. Assim, embora *a priori* se pudesse vir a considerar que eventualmente o motivo do indeferimento não tivesse procedência pelos motivos alegados pelo recorrente, na medida em que a reclamante não se deu ao trabalho de construir essa norma, o Pretório Constitucional não pode proceder ao juízo de saber se a inconstitucionalidade de eventual norma foi suscitada de forma processualmente adequada de tal sorte a que o órgão judicial recorrido dela tivesse de conhecer.

4.6. Assim, faltando aquele pressuposto de extrema importância e estes outros cuja verificação de conformidade não se consegue avaliar por falta daquele, outra conclusão não pode ser tirada que não seja de que a presente reclamação não procede, na medida em que não cumpre todos os pressupostos e requisitos legalmente exigíveis, não tendo o reclamante indicado com precisão a norma que desafia por inconstitucional.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não conhecer a reclamação, por o reclamante não ter indicado nos autos com o mínimo de precisão exigível a norma hipotética cuja constitucionalidade pretenderia que o Pretório Constitucional escrutinasse e que o órgão judicial reclamado alega não ter sido suscitada de forma processualmente adequada, assim inviabilizando a sua apreciação.

Custas pelo reclamante que se fixa em 15.000\$00CV (quinze mil escudos) ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de maio de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de maio de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2024, em que é recorrente **Ailson Semedo Mendes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 38/2024

(*Autos de Amparo 15/2024, Ailson Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*)

I. Relatório

1. O Senhor Ailson Semedo Mendes interpôs recurso de amparo, impugnando os *Acórdãos 34/2024 e 54/2024, ambos do STJ*, arrolando os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade considera que se encontram preenchidos todos os requisitos para a admissão do recurso, com base nas seguintes alegações:

1.1.1. O recurso seria tempestivo, já que teria sido notificado do *Acórdão 34/2023*, a 7 de março de 2024, e da decisão que apreciou a sua reclamação em relação àquele, o *Acórdão 54/2024*, no dia 2 de abril;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que a violação terá ocorrido;

1.1.3. Relativamente à legitimidade para interpor o recurso, o recorrente seria o afetado pela decisão contestada, e a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça também seria inquestionável, por ser a entidade que proferiu a decisão recorrida;

1.1.4. Ao rejeitar o recurso interposto, o tribunal recorrido negou-lhe os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, a não ser mantido preso para além do prazo legal e a não ver restringidos direitos fundamentais pela via da interpretação;

1.1.5. Impugna a rejeição do recurso por, alegadamente, o Supremo Tribunal de Justiça não lhe ter concedido *habeas corpus* com o fundamento de que com a prolação do *Acórdão Condenatório N. 37/2023* e a não apresentação de recurso ordinário pelo requerente, o mesmo teria transitado em julgado, passando o recorrente à condição de condenado, ainda que reconhecendo que tal acórdão teria sido proferido de forma ilegal;

1.2. Apresenta um conjunto de factos que marcam o percurso do seu processo, os quais podem ser resumidos da seguinte forma:

1.2.1. Terá sido detido no dia 18 de novembro de 2015 e, uma vez apresentado ao juiz para primeiro interrogatório judicial, foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva;

1.2.2. Proferida a acusação pelo Ministério Público foi submetido a julgamento pelo Primeiro Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia que o condenou;

1.2.3. Não concordando com a condenação recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), tendo o recurso sido atuado e registado como auto de recurso crime ordinário n.º 236/22;

1.2.4. O TRS viria a decidir o seu recurso através do *Acórdão 37/2023*, prolatado por um colégio de três Magistrados, sendo dois deles Juizes Desembargadores e o terceiro, Juiz de 3ª Classe, como 2º Adjunto;

1.3. Quanto às razões de direito,

1.3.1. Afirma, que o *Acórdão* do TRS é inexistente e de nenhum efeito jurídico, na medida em que teria sido prolatado sem que o Tribunal tivesse formado quórum válido para funcionar. Tal situação resultaria do facto de o 2º Adjunto que participou nessa decisão devido ao impedimento/escusa da Veneranda Desembargadora Dra. Helena Barreto e a da baixa médica da Veneranda Desembargadora Dra. Samira Anjos, tê-lo feito de forma ilegal, por ser Juiz de 3ª Classe com cerca de sete anos de judicatura a 16 de março de 2023;

1.3.2. Indica que a Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, estipula sobre a composição e o funcionamento do Tribunal da Relação, particularmente no seu artigo 39, número 2, o seguinte: “[s]em prejuízo do disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, no que se refere ao concurso para acesso ao Tribunal da Relação, na falta ou insuficiência de juizes Desembargadores para assegurar a composição ou funcionamento dos Tribunais de Relações, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do seu Presidente designa Magistrado Judicial de primeira ou de segunda classe, neste caso, com pelo menos dez anos de judicatura, para exercer temporariamente funções na Relação”;

1.3.3. Sublinha que o ato legislativo teria valor reforçado, exigindo-se para a sua aprovação/revogação/alteração, maioria especial de 2/3, não podendo ser contrariada por qualquer deliberação do Conselho Superior de Magistratura Judicial e/ou despacho do seu Presidente, a existir(em) e ser(em) o(s) instrumento(s) que legitimou(aram) a composição e o funcionamento do Tribunal da Relação com um Juiz de 3ª Classe, como 2º Adjunto.

1.3.4. Que, além do referido juiz ter participado, ao arrepio da lei, na prolação do *Acórdão 37/2023*, perante o empate/ou posições divergentes entre os dois Juizes Desembargadores (Dra. Vicente e Dr. Lubrano), teria sido o voto desse mesmo Juiz a desempatar a votação, facto que teve como consequência a perda de posição de Relator no processo pelo Dr. Lubrano, passando tal função a ser exercida pela Dra. Vicente;

1.3.5. Mas mais, a participação em tal decisão por parte deste Juiz que a 16 de março de 2023 contava com cerca de 7 anos de judicatura, seria um facto ainda mais insólito, se se tiver em conta que o que estaria em escrutínio seria uma decisão proferida por um juiz de 2ª Classe, com cerca de 25 anos de judicatura, a 16 de março de 2023, de categoria superior à do 2º Adjunto;

1.3.6. Sendo, na sua perspetiva, o *Acórdão 37/2023*, inexistente e de nenhum efeito jurídico, este não teria o condão de transitar em julgado e/ou suspender o previsto no artigo 279, n.º 1, alínea d), do CPP, relativamente à extinção da prisão preventiva, pois que ao recorrer-se para o tribunal superior a expectativa e ensejo é a de obter uma decisão mais qualificada por a situação ser reapreciada por um tribunal formado por Magistrados de categoria superior e com mais anos de experiência, o que não teria acontecido no caso em apreço;

1.3.7. Assevera que tal situação não poderia ser justificada com a racionalização de custos porque manifestamente ilegal e inconstitucional, pois que violaria a lei orgânica dos tribunais e seria incompatível com os direitos fundamentais;

1.3.8. Que face ao impedimento/escusa da Veneranda Desembargadora Dra. Helena Barreto e à baixa médica da Veneranda Desembargadora Dra. Samira Anjos, nos termos da lei orgânica, facilmente se poderia ter resolvido a situação recorrendo ao exercício temporário dessas funções pelos Juizes de 1ª Classe: Dr. Evandro Rocha e Dr. Ary Santos, e, na falta destes, aos Juizes de 2ª Classe. Dr. Alcides Andrade, Dra. Ângela Rodrigues, Dra. Mirta Teixeira, Dr. Filomeno Afonso e Dr. Anilson Silva, todos colocados e em exercício de funções na Ilha de Santiago. Onde se situa a sede do Tribunal.

1.3.9. Isto porque, não teria notícias de que estes ilustres Senhores Magistrados Judiciais estariam impedidos e por isso presume que, *in casu*, a escolha do Meritíssimo Juiz de 3ª Classe para ser 2º Adjunto teria tido lugar segundo uma lógica de raciocinação de custos [terá querido dizer racionalização de custos], por este juiz pertencer ao Tribunal da Comarca de Santa Catarina, cidade onde se encontra sediado o Tribunal da Relação de Sotavento.

1.4. Complementa,

1.4.1. Dissertando longamente sobre a inexistência do ato jurídico recorrendo à doutrina portuguesa, para concluir que “[a] presente situação por ser tão anómala [a] e revestir contornos de tal forma graves (fora do figurino das nulidades sejam elas sanáveis ou não) envenena[...] o anómalo acto processual praticado de forma irreversível, enquadrando-se perfeitamente na figura da inexistência jurídica do *acórdão 37/2023*, que foi proferido em 16/03/2023, pois resulta claro que aquela afronta tanto a Constituição como a lei orgânica que define, a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais”;

1.4.2. Alegando que dado ao vício de inexistência jurídica de que estaria enfermo o *Acórdão 37/2023*, este seria inidóneo para produzir quaisquer efeitos jurídicos, mormente os do caso julgado, pelo que não teria o condão de suspender o prazo de 20 meses previsto no artigo 290, número 1, alínea d) do CPP;

1.4.3. Que o prazo de 20 meses de prisão preventiva teria sido completado a 20 de março de 2023 sem que houvesse uma decisão do Tribunal de segunda instância sobre o recurso interposto, tendo em conta que, a seu ver, o *Acórdão 37/2023*, por ser inexistente, não teria produzido qualquer efeito;

1.4.4. Que, salvaguardado o devido respeito por opinião contrária, o presente caso se enquadraria no previsto no artigo 18 alínea c) e d) e no artigo 279, número 1, alínea d) do CPP, conjugado com o artigo 36 da CRCV, constituindo, por isso, fundamento para o *habeas corpus*, em que pediu que fosse revogada a prisão preventiva e que fosse restituído à liberdade;

1.4.5. Apresentando os argumentos da Veneranda Juíza Desembargadora Relatora do *Acórdão TRS 37/2023*, e as razões apresentadas pelo STJ para indeferir o seu pedido de *habeas corpus* e para se recusar a reparar as alegadas violações de direitos que suscitou.

1.5. Pede, finalmente, que o seu recurso seja:

1.5.1. Admitido e julgado procedente por provado;

1.5.2. Declarado que o *Acórdão 34/2024* vulnera o direito do requerente a não ser mantido preso preventivamente ilegalmente e/ou além do prazo legal;

1.5.3. Declarado que o STJ violou o direito do requerente ao *habeas corpus* e, consequentemente, o direito à liberdade, por esgotamento do prazo de 20 meses, previsto no artigo 279, número 1, alínea d) do CPP, face à inexistência do *Acórdão 37/2023*;

1.5.4. Reparado os direitos do requerente ao *habeas corpus* e a não estar preso ilegal e arbitrariamente;

1.5.5. Determinado ao STJ que o coloque em liberdade, face ao esgotamento do prazo de 20 meses, previsto no artigo 279, número 1, alínea d), do CPP sem [que] tenha [havido] decisão da 2ª instância sobre o seu recurso;

1.5.6. Seja anulado o *Acórdão 34/2024* e o *Acórdão 54/2024* do STJ, consequentemente sejam amparados os direitos do requerente ao processo justo e equitativo, liberdade sobre o corpo, não ser mantido preso preventivamente ilegalmente e/ou além do prazo legal, a decisão judicial fundamentada sobre a sua restrição de liberdades, e o direito a não ver restringidos direitos fundamentais pela via da interpretação;

1.5.7. Pede ainda que seja adotada medida provisória visando pôr termo de modo imediato e urgente ao que diz ser a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal.

1.6. Diz juntar, procuração, duplicados legais e 10 (dez) documentos:

1.6.1. Despacho da prisão preventiva;

1.6.2. Sentença condenatória proferida pelo Juiz de 1ª Instância;

1.6.3. Recurso apresentado pelo requerente contra sentença de 1ª Instância;

1.6.4. Lista de antiguidade dos Magistrados – Deliberação n.º 21/2021-22 do CSMJ – BO n.º 27, 2ª Série, 27/04/22;

1.6.5. *Acórdão 37/2023* do TRS;

1.6.6. Requerimento de *habeas corpus* entregue no STJ em 26/02/2024;

1.6.7. Pronunciamento da Veneranda Juíza-Relatora do *Acórdão 37/2023*;

1.6.8. *Acórdão 34/2024* do STJ que decidiu a providência de *habeas corpus*;

1.6.9. Requerimento de reclamação contra o *Acórdão 34/2024*;

1.6.10. *Acórdão 54/2024*.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade e o recurso seria tempestivo

2.2. No entanto, o mesmo suscitar-lhe-ia dúvidas relativamente ao preenchimento do requisito estabelecido na alínea a), do número 1, do artigo 3 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, que prevê que o recurso de amparo, contra decisões de órgão judicial, o que só seria admissível quando fossem esgotadas todas as vias ordinárias permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos;

2.3. Além disso resultaria ainda do artigo 6º que, o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios de defesa de direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidos pela respetiva lei do processo;

2.3.1. Isto porque, não resultaria dos autos, nem teria sido elucidado pelo requerente, que, após o TRS ter proferido o acórdão, dessa decisão tenha interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, demandando que ela fosse declarada inexistente;

2.3.2. É seu entendimento que, o caso em análise, não se tratando de nenhuma das situações de irrecorribilidade do artigo 437 do CPP, da decisão do Tribunal da Relação de Sotavento, que confirmou a condenação do recorrente em primeira instância caberia recurso para o Supremo Tribunal de Justiça;

2.3.3. E que não tendo o recorrente apresentado recurso para o STJ parecer-lhe-ia suficientemente claro que não teriam sido esgotados todos os meios de defesa de direitos, liberdades e garantias estabelecidos na respetiva lei do processo, ficando inviabilizada a admissibilidade do presente recurso de amparo;

2.4. Por outro lado, afigurar-se-lhe-ia que o recorrente não teria suscitado prévia e expressamente no processo as alegadas violações, logo que delas teve conhecimento;

2.4.1. Na situação em apreço retirar-se-ia dos argumentos esgrimidos na petição que o recorrente fundamenta a sua discordância no facto de considerar que o prazo da prisão preventiva se encontrava já excedido porque a decisão do TRS que o condenara em segunda instância seria inexistente;

2.4.2. No entanto, apesar de tal acórdão ter sido proferido no dia 16 de março de 2023 e de ter tido conhecimento da invalidade nessa mesma data, não a teria invocado formal e expressamente no processo por qualquer forma;

2.4.3. Seria incompreensível que só passado mais de um ano sobre a data em foi proferida aquela decisão, sem que tivesse interposto qualquer recurso, o recorrente tivesse tentado providência de *habeas corpus* solicitando a sua soltura ao Supremo Tribunal de Justiça, por estar há mais de vinte meses preso, sem que tivesse sido proferida condenação em segunda instância;

2.4.4. Nem mesmo o facto de ter requerido providência de *habeas corpus* culminaria nesse desiderato, tendo em consideração que, como é sabido, a providência de *habeas corpus* não se traduz num recurso e por isso não substitui, nem pode substituir-se, aos recursos ordinários;

2.5. Todavia, ainda que assim não fosse, o recurso não seria de se admitir, porquanto não estaria em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo;

2.5.1. Não tendo sido até à presente data declarada por qualquer tribunal a inexistência do referido Acórdão ou qualquer outra ilegalidade ou invalidade que o tornasse nulo, tal conclusão resultaria apenas de um entendimento infundado e isolado do próprio recorrente que não se encontra ancorado em qualquer decisão judicial;

2.5.2. Nesse quadro, seria de se admitir que, quando intentou a providência de *habeas corpus*, o recorrente já não se encontrava em prisão preventiva, mas a cumprir a pena de prisão a que fora condenado, não se podendo assim falar de qualquer ilegalidade da prisão;

2.6. Em jeito de conclusão diz que atendendo a tudo o que expôs afigurar-se-lhe-ia inviabilizada a admissibilidade do presente recurso de amparo, por ausência de verificação dos pressupostos exigidos e por manifestamente não haver violação de nenhum dos alegados direitos fundamentais.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 3 de maio, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e*

de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente

autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo,

no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitivamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação em análise, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido. No entanto, fugindo às imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, apresentou uma extensa petição onde repete as mesmas razões de facto e de direito em vários trechos da sua petição, juntando às mesmas citações da doutrina portuguesa, visando, talvez, convencer o Tribunal da bondade da tese por ele defendida. Mas tal falha não constituiria impedimento para que esta Corte pudesse apurar as intenções e pretensões que o recorrente pretende fazer valer em juízo.

2.3.5. Não deixa o Tribunal de observar que, malgrado o objeto do seu recurso ser substancialmente idêntico, para não dizer igual aos de vários dos seus coarguidos, o recorrente optou por impetrá-lo autonomamente. Esta Corte já vinha considerando que, sendo o recurso de amparo pessoalíssimo (*Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 3.2; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4.; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.4.; *Acórdão 25/2020, de 17 de julho, Justino Lopes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2150-2152, 4), quando não haja identidade total entre o pedido e a causa de pedir e pluralidade de titulares de direitos, as peças devem ser interpostas individualmente (*Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissão de Junção de Documentos Relevantes*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1372-1377, 2.4.1 e o *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1860-1865, 2.3.4), posição que reitera.

Neste caso, porém, a identidade é total, de tal sorte que podiam todos os coarguidos ter colocado o mesmo recurso de amparo, o que não inviabiliza que, havendo dúvida, possam proceder como fizeram, situação em que os

recursos tramitam, pelo menos na fase de admissibilidade em separado, sem prejuízo de, sendo admitidos, poderem ser juntados ao processo interposto em primeiro lugar (*Acórdão 24/2024, de 10 de abril, Savo Tripcevic v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 785-796, 2.3.5); *Acórdão 25/2024, de 10 de abril, Magno de Paula Trindade v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 796-807, 2.3.5; *Acórdão 26/2024, de 10 de abril, Emerson Lourenço Borges v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 807-818, 2.3.5; *Acórdão 27/2024, de 10 de abril, Nicola Markovic v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 818-828, 2.3.5; *Acórdão 28/2024, de 10 de abril, Cristiano Fernando de Matos v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 829-839, 2.3.5; *Acórdão 29/2024, de 10 de abril, Edenei Lara da Silva v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 839-850, 2.3.5; *Acórdão 30/2024, de 10 de abril, Rui Êtelvino Filho v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 850-861, 2.3.5), por aplicação do artigo 72 da Lei de Organização, Processo e Funcionamento do Tribunal Constitucional, conforme a doutrina da triangulação esposada por este Coletivo (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes Gomes Ferreira v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 569-671, 3.1.2.).

Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal poder ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. A conduta que pretende impugnar consubstancia-se no facto de o Supremo Tribunal de Justiça não lhe ter concedido *habeas corpus* com o fundamento de que, com a prolação do *Acórdão Condenatório N. 37/2023* e a não apresentação de recurso ordinário pelo requerente, o mesmo teria transitado em julgado, passando o recorrente à condição de condenado, ainda que reconhecendo que tal *Acórdão* teria sido proferido de forma ilegal;

3.2. Tal conduta terá, na sua opinião, lesado os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, a não ser mantido preso preventivamente ilegalmente e/ou além do prazo legal e o direito a não serem restringidos direitos fundamentais pela via da interpretação, previstos nos artigos 17, 22, 29, 30, 31, 32 e 36 da CRCV;

3.3. Justificando a concessão de amparo de declaração de violação dos direitos ao *habeas corpus* e à liberdade, de nulidade dos *Acórdãos 34/2024 e 54/2024* do STJ, restituição à liberdade e reparação dos seus direitos fundamentais.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão de direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente foi notificado do *Acórdão 54/2024*, que decidiu o pedido de esclarecimento e reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados pelo *Acórdão 34/2024*, no dia 2 de abril de 2024; e

4.3.2. O seu requerimento de recurso, deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 10 de abril do mesmo ano;

4.3.3. Considera-se, pois, que o recurso foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso

que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnical Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia o ato do STJ consubstanciado no facto de aquele alto Tribunal não lhe ter concedido *habeas corpus* com o fundamento de que com a prolação do *Acórdão Condenatório N. 37/2023* e não apresentação de recurso ordinário pelo requerente, o mesmo teria transitado em julgado, passando o recorrente à condição de condenado, ainda que reconhecendo que tal acórdão teria sido proferido de forma ilegal;

5.2. Não portando essa fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, o recorrente refere-se a lesões ao direito de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, a não ser mantido preso preventivamente ilegalmente e/ou além do prazo legal e o direito a não serem restringidos direitos fundamentais pela via da interpretação;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem considerados direitos liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direito, liberdades e garantia e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, considerando tratar-se de indeferimento de uma providência de *habeas corpus* por prisão ilegal, através de fundamentos originariamente articulados pelo Egrégio STJ, qualquer conduta abstratamente, a ter sido praticada, haveria, em abstrato, de o ser por esse Alto Tribunal;

6.2.2. Porém, muito dificilmente a conduta específica – considerando o modo como foi construída – pode ser atribuída ao Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que este órgão judicial em momento algum reconheceu a ilegalidade de qualquer situação. Sendo tal conclusão evidente se se atentar à forma como coloca a questão. Ou seja, confrontando-se – curiosamente nos mesmos trechos identificados pelo recorrente no seu pedido de reparação – com o que designa de “suposta violação de regras legais”, “ainda que, alegadamente, este [o juiz que integrou o coletivo] não faz parte de uma das categorias de juízes permitidas pela lei”; “a haver ilegalidade (...)”. Uma tal ilegalidade”, a partir de uma perspetiva meramente hipotética e não afirmativa ou declaratória de qualquer vício.

6.2.3. O que o tribunal recorrido considerou foi simplesmente que mesmo que houvesse tal ilegalidade isso não reconduziria a uma situação de inexistência jurídica que pudesse legitimar o acionamento do instituto de *habeas corpus*;

6.2.4. Mas, mesmo que assim não fosse, com o devido respeito – além de ser discutível o esgotamento das vias legais de proteção de direitos, posto que, tendo o recorrente, por opção própria, deixado transitar em julgado a decisão judicial à qual imputa uma violação de direito, ao não utilizar o recurso ordinário colocado à sua disposição, depois disso também não explorou qualquer recurso extraordinário ou mecanismo de outra natureza que tivesse o condão de conduzir a uma declaração de inexistência da decisão judicial – é manifestamente desprovida de qualquer viabilidade por motivos que se arrola a seguir:

7. Segundo alega, o indeferimento do seu pedido de *habeas corpus* terá violado os seus direitos fundamentais, na medida em que estaria privado de liberdade ilegalmente, tendo em conta que o *Acórdão 37/2023 do TRS*, por padecer de vício de inexistência, não teria tido o condão de suspender o prazo que levaria à extinção da prisão preventiva estabelecido no artigo 279, número 1, alínea d) do CPP.

7.1. A tese desenvolvida pelo recorrente não parece ter bases para prosperar, tendo em conta que o CPP, no seu artigo 411, elenca as situações em que se considera que a sentença seja inexistente, o que se aplica também

aos acórdãos, que mais não são do que sentenças de um tribunal colegial (artigo 400 do CPP). Não sendo, é certo, a) o referido artigo taxativo; b) que a possibilidade de ele convocar interpretação mais benigna aplicável ao caso concreto decorrente do segmento “for proferida por quem não seja titular do poder jurisdicional” pode ser afastada liminarmente, e, c) que ele não imporia interpretação conjugada com as causas de nulidade insanável, por um tribunal no sentido de assentar as suas pretensões, o que até está longe de ser líquido, o facto é que:

7.2. Sem que o Tribunal Constitucional tenha que se pronunciar sobre estas questões, por razões que se prendem à imputabilidade de uma putativa violação ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça (*Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 6 de fevereiro de 2024, pp. 252-261, 11.2);

7.3. Porque, é manifesto que, considerando o tipo de processo em causa, — nomeadamente, o *habeas corpus* — a situação nunca conduziria a um quadro de inexigibilidade de uma interpretação mais favorável a direitos, liberdades e garantias (a *contrario sensu*, *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121, 6.4; *Acórdão 28/2022, de 24 de junho de 2022, Sarney de Pina Mendes v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930, 6.4; *Acórdão 73/2023, de 9 de maio de 2023*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, de 25 de maio, pp. 1310-1314, 8; *Acórdão 82/2023, de 20 de maio de 2023*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, de 15 de junho de 2023, pp. 1384-1391, 10; *Acórdão 124/2023, de 25 de julho de 2023*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1637, 10; *Acórdão 168/2023, de 31 de outubro de 2023*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2437-2444, 10; *Acórdão 169/2023, de 31 de outubro de 2023*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2444-2449, 8).

7.3.1. Isso por razões evidentes que se prendem com o facto de o recorrente ter resolvido utilizar uma providência de *habeas corpus* para impugnar uma decisão que confirmou a sua condenação, que, marcada por uma aceleração extrema, somente permite a tutela de situações evidentes e inequívocas de violações ao direito à liberdade sobre o corpo.

7.3.2. Se nem o Tribunal Constitucional em fase de admissibilidade de recurso de amparo, célere é certo, mas com prazo decisório mais alargado, se sentiria à vontade para decidir de pronto questões complexas de aplicação do artigo 411 do CPP, em eventual conjugação com o artigo 151, alínea a), que consagra uma nulidade insanável, e o artigo 279, parágrafo primeiro, alínea d), do mesmo diploma, à situação concreta,

7.3.3. Muito menos haveria condições de imputabilidade de putativa violação de direito, liberdade e garantia, a um tribunal que recebe uma súplica de *habeas corpus* e, no prazo decisório de cinco dias fixado por lei, tem de notificar a entidade a qual se atribui a privação ilegal da liberdade, aguardar pela resposta, apreciar a questão, decidi-la e notificar o requerente. Apesar de o Tribunal Constitucional aceitar a ideia de que violações a direitos,

liberdades e garantias podem acontecer através de decisões relativas a essa providência extraordinária, sempre tem ressaltado que isso só pode ocorrer quando a lesão puder ser imputada ao órgão judicial recorrido, considerando-se de forma central o tempo decisório disponível, o que, na maior partes dos casos, a menos que se esteja perante uma posição recorrente e consolidada do mesmo, é, raramente, compatível com juízos que exigem interpretações difíceis inerentes a *hard cases* e ponderações complexas como a que se apresenta nesta situação concreta;

7.3.4. Nomeadamente, porque o Egrégio STJ é confrontado com uma alegação de violação da liberdade ambulatoria por prisão por facto que a lei não permite, cujo pressuposto é a suposta inexistência jurídica de um acórdão sem que esta tenha sido declarada previamente por qualquer tribunal;

7.3.5. Portanto, não se verificando a imputabilidade, não há violação de direito que poderia ser debitada ao órgão judicial recorrido.

6. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de qualquer pressuposto geral ou condição de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre o cumprimento dos pressupostos especiais ou a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual. Nesse sentido: *Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduína Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, d)). *Acórdão 12/2023, de 20 de fevereiro de 2023, Rui Antunes Correia Barbosa Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 718-723, 8.3.2; *Acórdão 16/2023, de 1 de março de 2023, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de*

Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 736-742, 8.3.3; *Acórdão 25/2023, de 14 de março de 2023, Vicente Lázaro Fonseca v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta Impugnada ao Órgão Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 867-873, 8.3.3; *Acórdão 37/2023, de 24 de março, Reinaldo Garcia Gomes & Alex Varela da Paz v. STJ, Inadmissão por Ausência de Invocação da Violação Logo que o Ofendido dela tenha tido Conhecimento e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 38, abril de 2023, pp. 950-955, 8.4.2; *Acórdão 47/2023, de 5 de abril de 2023, Arlindo Teixeira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1066-1074, 8.3.5; *Acórdão 48/2023, de 5 de abril de 2023, Emiliano Joaquim Mendes Sanches v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1074-1077, 6.3.3; *Acórdão 52/2023, de 10 de abril de 2023, Rui Santos Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1100, 8.3.3; *Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260, 8.3.3; *Acórdão 80/2023, de 12 de maio de 2023, Adilson Staline Mendes Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345, 6.3; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho de 2023, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434, 8.3.3; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 8.4.2; *Acórdão 104/2023, 22 de junho de 2023, António das Neves Furtado Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458, 8.4; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho de 2023, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486, 1.3.4; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 4.4., *Acórdão 16/2024, de 8 de fevereiro, Autos de Amparo 1/2024, João Lopes Baptista v. TRS, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 554-562, 9.3.3..

9. Na sua petição de recurso o recorrente requereu ainda que lhe fosse concedida medida provisória de libertação imediata, sugerindo estar-se perante situação líquida de violação de direito, de prospectiva demora na decisão do pedido de amparo e de prejuízos irreparáveis para si, alegando ainda, não existirem interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendassem o deferimento do

seu pedido.

9.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

9.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro de 2021, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro de 2021, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

9.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 16 de maio de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de maio de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2024, em que é recorrente **Arlindo Semedo Mendes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 39/2024

(Autos de Amparo 16/2024, Arlindo Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia)

I. Relatório

1. O Senhor Arlindo Semedo Mendes interpôs recurso de amparo, impugnando os Acórdãos 34/2024 e 54/2024, ambos do STJ, arrolando os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade considera que se encontram preenchidos todos os requisitos para a admissão do recurso, com base nas seguintes alegações:

1.1.1. O recurso seria tempestivo, já que teria sido notificado do Acórdão 34/2023, a 7 de março de 2024, e da decisão que apreciou a sua reclamação em relação àquele, o Acórdão 54/2024, no dia 2 de abril;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que a violação terá ocorrido;

1.1.3. Relativamente à legitimidade para interpor o recurso, o recorrente seria o afetado pela decisão contestada, e a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça também seria inquestionável, por ser a entidade que proferiu a decisão recorrida;

1.1.4. Ao rejeitar o recurso interposto, o tribunal recorrido negou-lhe os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, a não ser mantido preso para além do prazo legal e a não ver restringidos direitos fundamentais pela via da interpretação;

1.1.5. Impugna a rejeição do recurso por, alegadamente, o Supremo Tribunal de Justiça não lhe ter concedido *habeas corpus* com o fundamento de que com a prolação do Acórdão Condenatório N. 37/2023 e a não apresentação de recurso ordinário pelo requerente, o mesmo teria transitado em julgado, passando o recorrente à condição de condenado, ainda que reconhecendo que tal acórdão teria sido proferido de forma ilegal;

1.2. Apresenta um conjunto de factos que marcam o percurso do seu processo, os quais podem ser resumidos da seguinte forma:

1.2.1. Terá sido detido no dia 18 de novembro de 2015 e, uma vez apresentado ao juiz para primeiro interrogatório judicial, foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva;

1.2.2. Proferida a acusação pelo Ministério Público foi submetido a julgamento pelo Primeiro Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia que o condenou;

1.2.3. Não concordando com a condenação recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), tendo o recurso sido autuado e registado como auto de recurso crime ordinário n.º 236/22;

1.2.4. O TRS viria a decidir o seu recurso através do Acórdão 37/2023, prolatado por um colégio de três Magistrados, sendo dois deles Juizes Desembargadores e o terceiro, Juiz de 3ª Classe, como 2º Adjunto;

1.3. Quanto às razões de direito,

1.3.1. Afirma, que o Acórdão do TRS é inexistente e de nenhum efeito jurídico, na medida em que teria sido prolatado sem que o Tribunal tivesse formado quórum válido para funcionar. Tal situação resultaria do facto de o 2º Adjunto que participou nessa decisão devido ao impedimento/escusa da Veneranda Desembargadora Dra. Helena Barreto e a da baixa médica da Veneranda Desembargadora Dra. Samira Anjos, tê-lo feito de forma ilegal, por ser Juiz de 3ª Classe com cerca de sete anos de judicatura a 16 de março de 2023;

1.3.2. Indica que a Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, estipula sobre a composição e o funcionamento do Tribunal da Relação, particularmente no seu artigo 39, número 2, o seguinte: “[s]em prejuízo do disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, no que se refere ao concurso para acesso ao Tribunal da Relação, na falta ou insuficiência de juizes Desembargadores para assegurar a composição ou funcionamento dos Tribunais de Relações, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do seu Presidente designa Magistrado Judicial de primeira ou de segunda classe, neste caso, com pelo menos dez anos de judicatura, para exercer temporariamente funções na Relação”;

1.3.3. Sublinha que o ato legislativo teria valor reforçado, exigindo-se para a sua aprovação/revogação/alteração, maioria especial de 2/3, não podendo ser contrariada por qualquer deliberação do Conselho Superior de Magistratura Judicial e/ou despacho do seu Presidente, a existir(em) e ser(em) o(s) instrumento(s) que legitimou(aram) a composição e o funcionamento do Tribunal da Relação com um Juiz de 3ª Classe, como 2º Adjunto.

1.3.4. Que, além do referido juiz ter participado, ao arrepio da lei, na prolação do Acórdão 37/2023, perante o empate/ou posições divergentes entre os dois Juizes Desembargadores (Dra. Vicente e Dr. Lubrano), teria sido o voto desse mesmo Juiz a desempatar a votação, facto que teve como consequência a perda de posição de Relator no processo pelo Dr. Lubrano, passando tal função a ser exercida pela Dra. Vicente;

1.3.5. Mas mais, a participação em tal decisão por parte deste Juiz que a 16 de março de 2023 contava com cerca de 7 anos de judicatura, seria um facto ainda mais insólito, se se tiver em conta que o que estaria em escrutínio seria uma decisão proferida por um juiz de 2ª Classe, com cerca de 25 anos de judicatura, a 16 de março de 2023, de categoria superior à do 2º Adjunto;

1.3.6. Sendo, na sua perspetiva, o Acórdão 37/2023, inexistente e de nenhum efeito jurídico, este não teria o condão de transitar em julgado e/ou suspender o previsto

no artigo 279, n.º 1, alínea d), do CPP, relativamente à extinção da prisão preventiva, pois que ao recorrer-se para o tribunal superior a expectativa e ensejo é a de obter uma decisão mais qualificada por a situação ser reapreciada por um tribunal formado por Magistrados de categoria superior e com mais anos de experiência, o que não teria acontecido no caso em apreço;

1.3.7. Assevera que tal situação não poderia ser justificada com a racionalização de custos porque manifestamente ilegal e inconstitucional, pois que violaria a lei orgânica dos tribunais e seria incompatível com os direitos fundamentais;

1.3.8. Que face ao impedimento/escusa da Veneranda Desembargadora Dra. Helena Barreto e à baixa médica da Veneranda Desembargadora Dra. Samira Anjos, nos termos da lei orgânica, facilmente se poderia ter resolvido a situação recorrendo ao exercício temporário dessas funções pelos Juizes de 1ª Classe: Dr. Evandro Rocha e Dr. Ary Santos, e, na falta destes, aos Juizes de 2ª Classe. Dr. Alcides Andrade, Dra. Ângela Rodrigues, Dra. Mirta Teixeira, Dr. Filomeno Afonso e Dr. Anilson Silva, todos colocados e em exercício de funções na Ilha de Santiago. Onde se situa a sede do Tribunal.

1.3.9. Isto porque, não teria notícias de que estes ilustres Senhores Magistrados Judiciais estariam impedidos e por isso presume que, *in casu*, a escolha do Meritíssimo Juiz de 3ª Classe para ser 2º Adjunto teria tido lugar segundo uma lógica de racionalização de custos [terá querido dizer racionalização de custos], por este juiz pertencer ao Tribunal da Comarca de Santa Catarina, cidade onde se encontra sediado o Tribunal da Relação de Sotavento.

1.4. Complementa,

1.4.1. Dissertando longamente sobre a inexistência do ato jurídico recorrendo à doutrina portuguesa, para concluir que “[a] presente situação por ser tão anómala [a] e revestir contornos de tal forma graves (fora do figurino das nulidades sejam elas sanáveis ou não) envenena[...] o anómalo acto processual praticado de forma irreversível, enquadrando-se perfeitamente na figura da inexistência jurídica do acórdão 37/2023, que foi proferido em 16/03/2023, pois resulta claro que aquela afronta tanto a Constituição como a lei orgânica que define, a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais”;

1.4.2. Alegando que dado ao vício de inexistência jurídica de que estaria enfermo o Acórdão 37/2023, este seria inidóneo para produzir quaisquer efeitos jurídicos, mormente os do caso julgado, pelo que não teria o condão de suspender o prazo de 20 meses previsto no artigo 290, número 1, alínea d) do CPP;

1.4.3. Que o prazo de 20 meses de prisão preventiva teria sido completado a 20 de março de 2023 sem que houvesse uma decisão do Tribunal de segunda instância sobre o recurso interposto, tendo em conta que, a seu ver, o Acórdão 37/2023, por ser inexistente, não teria produzido qualquer efeito;

1.4.4. Que, salvaguardado o devido respeito por opinião contrária, o presente caso se enquadraria no previsto no artigo 18 alínea c) e d) e no artigo 279, número 1, alínea d) do CPP, conjugado com o artigo 36 da CRCV, constituindo, por isso, fundamento para o *habeas corpus*, em que pediu que fosse revogada a prisão preventiva e que fosse restituído à liberdade;

1.4.5. Apresentando os argumentos da Veneranda Juíza Desembargadora Relatora do Acórdão TRS 37/2023, e as razões apresentadas pelo STJ para indeferir o seu pedido de *habeas corpus* e para se recusar a reparar as alegadas violações de direitos que suscitou.

1.5. Pede, finalmente, que o seu recurso seja:

1.5.1. Admitido e julgado procedente por provado;

1.5.2. Declarado que o Acórdão 34/2024 vulnera o direito do requerente a não ser mantido preso preventivamente ilegalmente e/ou além do prazo legal;

1.5.3. Declarado que o STJ violou o direito do requerente ao *habeas corpus* e, consequentemente, o direito à liberdade, por esgotamento do prazo de 20 meses, previsto no artigo 279, número 1, alínea d) do CPP, face à inexistência do Acórdão 37/2023;

1.5.4. Reparado os direitos do requerente ao *habeas corpus* e a não estar preso ilegal e arbitrariamente;

1.5.5. Determinado ao STJ que o coloque em liberdade, face ao esgotamento do prazo de 20 meses, previsto no artigo 279, número 1, alínea d), do CPP sem [que] tenha [havido] decisão da 2ª instância sobre o seu recurso;

1.5.6. Seja anulado o Acórdão 34/2024 e o Acórdão 54/2024 do STJ, consequentemente sejam amparados os direitos do requerente ao processo justo e equitativo, liberdade sobre o corpo, não ser mantido preso preventivamente ilegalmente e/ou além do prazo legal, a decisão judicial fundamentada sobre a sua restrição de liberdades, e o direito a não ver restringidos direitos fundamentais pela via da interpretação;

1.5.7. Pede ainda que seja adotada medida provisória visando pôr termo de modo imediato e urgente ao que diz ser a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal.

1.6. Diz juntar, procuração, duplicados legais e 10 (dez) documentos:

1.6.1. Despacho da prisão preventiva;

1.6.2. Sentença condenatória proferida pelo Juiz de 1ª Instância;

1.6.3. Recurso apresentado pelo requerente contra sentença de 1ª Instância;

1.6.4. Lista de antiguidade dos Magistrados – Deliberação n.º 21/2021-22 do CSMJ – BO n.º 27, 2ª Série, 27/04/22;

1.6.5. Acórdão 37/2023 do TRS;

1.6.6. Requerimento de *habeas corpus* entregue no STJ em 26/02/2024;

1.6.7. Pronunciamento da Veneranda Juíza-Relatora do Acórdão 37/2023;

1.6.8. Acórdão 34/2024 do STJ que decidiu a providência de *habeas corpus*;

1.6.9. Requerimento de reclamação contra o Acórdão 34/2024;

1.6.10. Acórdão 54/2024.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade e o recurso seria tempestivo

2.2. No entanto, o mesmo suscitar-lhe-ia dúvidas relativamente ao preenchimento do requisito estabelecido na alínea a), do número 1, do artigo 3 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, que prevê que o recurso de amparo, contra decisões de órgão judicial, o que só seria admissível

quando fossem esgotadas todas as vias ordinárias permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos;

2.3. Além disso resultaria ainda do artigo 6º que, o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios de defesa de direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidos pela respetiva lei do processo;

2.3.1. Isto porque, não resultaria dos autos, nem teria sido elucidado pelo requerente, que, após o TRS ter proferido o acórdão, dessa decisão tenha interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, demandando que ela fosse declarada inexistente;

2.3.2. É seu entendimento que, o caso em análise, não se tratando de nenhuma das situações de irrecorribilidade do artigo 437 do CPP, da decisão do Tribunal da Relação de Sotavento, que confirmou a condenação do recorrente em primeira instância caberia recurso para o Supremo Tribunal de Justiça;

2.3.3. E que não tendo o recorrente apresentado recurso para o STJ parecer-lhe-ia suficientemente claro que não teriam sido esgotados todos os meios de defesa de direitos, liberdades e garantias estabelecidos na respetiva lei do processo, ficando inviabilizada a admissibilidade do presente recurso de amparo;

2.4. Por outro lado, afigurar-se-lhe-ia que o recorrente não teria suscitado prévia e expressamente no processo as alegadas violações, logo que delas teve conhecimento;

2.4.1. Na situação em apreço retirar-se-ia dos argumentos esgrimidos na petição que o recorrente fundamenta a sua discordância no facto de considerar que o prazo da prisão preventiva se encontrava já excedido porque a decisão do TRS que o condenara em segunda instância seria inexistente;

2.4.2. No entanto, apesar de tal acórdão ter sido proferido no dia 16 de março de 2023 e de ter tido conhecimento da invalidade nessa mesma data, não a teria invocado formal e expressamente no processo por qualquer forma;

2.4.3. Seria incompreensível que só passado mais de um ano sobre a data em foi proferida aquela decisão, sem que tivesse interposto qualquer recurso, o recorrente tivesse intentado providência de *habeas corpus* solicitando a sua soltura ao Supremo Tribunal de Justiça, por estar há mais de vinte meses preso, sem que tivesse sido proferida condenação em segunda instância;

2.4.4. Nem mesmo o facto de ter requerido providência de *habeas corpus* culminaria nesse desiderato, tendo em consideração que, como é sabido, a providência de *habeas corpus* não se traduz num recurso e por isso não substitui, nem pode substituir-se, aos recursos ordinários;

2.5. Todavia, ainda que assim não fosse, o recurso não seria de se admitir, porquanto não estaria em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo;

2.5.1. Não tendo sido até à presente data declarada por qualquer tribunal a inexistência do referido Acórdão ou qualquer outra ilegalidade ou invalidade que o tornasse nulo, tal conclusão resultaria apenas de um entendimento infundado e isolado do próprio recorrente que não se encontra ancorado em qualquer decisão judicial;

2.5.2. Nesse quadro, seria de se admitir que, quando intentou a providência de *habeas corpus*, o recorrente já não se encontrava em prisão preventiva, mas a cumprir a pena de prisão a que fora condenado, não se podendo assim falar de qualquer ilegalidade da prisão;

2.6. Em jeito de conclusão diz que atendendo a tudo o que expôs afigurar-se-lhe-ia inviabilizada a admissibilidade do presente recurso de amparo, por ausência de verificação dos pressupostos exigidos e por manifestamente não haver violação de nenhum dos alegados direitos fundamentais.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 3 de maio, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial

não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e

5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o

amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para ampargos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários ampargos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação em análise, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido. No entanto, fugindo às imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, apresentou uma extensa petição onde repete as mesmas razões de facto e de direito em vários trechos da sua petição, juntando às mesmas citações da doutrina portuguesa, visando, talvez, convencer o Tribunal da bondade da tese por ele defendida. Mas tal falha não constituiria impedimento para que esta Corte pudesse apurar as intenções e pretensões que o recorrente pretende fazer valer em juízo.

2.3.5. Não deixa o Tribunal de observar que, malgrado o objeto do seu recurso ser substancialmente idêntico, para não dizer igual aos de vários dos seus coarguidos, o recorrente optou por impetrá-lo autonomamente. Esta Corte já vinha considerando que, sendo o recurso de amparo pessoalíssimo (*Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 3.2; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4.; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.4.; *Acórdão 25/2020, de 17 de julho, Justino Lopes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2150-2152, 4), quando não haja identidade total entre o pedido e a causa de pedir e pluralidade de titulares de direitos, as peças devem ser interpostas individualmente (*Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Ampargos e Omissão de Junção de Documentos Relevantes*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1372-1377, 2.4.1 e o *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1860-1865, 2.3.4), posição que reitera.

Neste caso, porém, a identidade é total, de tal sorte que podiam todos os coarguidos ter colocado o mesmo recurso de amparo, o que não inviabiliza que, havendo dúvida, possam proceder como fizeram, situação em que os recursos tramitam, pelo menos na fase de admissibilidade em separado, sem prejuízo de, sendo admitidos, poderem ser juntados ao processo interposto em primeiro lugar (*Acórdão 24/2024, de 10 de abril, Savo Tripcevic v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 785-796, 2.3.5); *Acórdão 25/2024, de 10 de abril, Magno de Paula Trindade v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 796-807, 2.3.5; *Acórdão 26/2024, de 10 de abril, Emerson Lourenço Borges v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 807-818, 2.3.5; *Acórdão 27/2024, de 10 de abril, Nicola Markovic v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 818-828, 2.3.5; *Acórdão 28/2024, de 10 de abril, Cristiano Fernando de Matos v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 829-839, 2.3.5; *Acórdão 29/2024, de 10 de abril, Edenei Lara da Silva v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 839-850, 2.3.5; *Acórdão 30/2024, de 10 de abril, Rui Eteelvino Filho v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 850-861, 2.3.5), por aplicação do artigo 72 da Lei de Organização, Processo e Funcionamento do Tribunal Constitucional, conforme a doutrina da triangulação esposada por este Coletivo (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes Gomes Ferreira v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 569-671, 3.1.2.).

Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação

aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal poder ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. A conduta que pretende impugnar consubstancia-se no facto de o Supremo Tribunal de Justiça não lhe ter concedido *habeas corpus* com o fundamento de que, com a prolação do *Acórdão Condenatório N. 37/2023* e a não apresentação de recurso ordinário pelo requerente, o mesmo teria transitado em julgado, passando o recorrente à condição de condenado, ainda que reconhecendo que tal *Acórdão* teria sido proferido de forma ilegal;

3.2. Tal conduta terá, na sua opinião, lesado os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, a não ser mantido preso preventivamente ilegalmente e/ou além do prazo legal e o direito a não serem restringidos direitos fundamentais pela via da interpretação, previstos nos artigos 17, 22, 29, 30, 31, 32 e 36 da CRCV;

3.3. Justificando a concessão de amparo de declaração de violação dos direitos ao *habeas corpus* e à liberdade, de nulidade dos *Acórdãos 34/2024 e 54/2024* do STJ, restituição à liberdade e reparação dos seus direitos fundamentais.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão de direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o

prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente foi notificado do *Acórdão 54/2024*, que decidiu o pedido de esclarecimento e reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados pelo *Acórdão 34/2024*, no dia 2 de abril de 2024; e

4.3.2. O seu requerimento de recurso, deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 10 de abril do mesmo ano;

4.3.3. Considera-se, pois, que o recurso foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia o ato do STJ consubstanciado no facto de aquele alto Tribunal não lhe ter concedido *habeas corpus* com o fundamento de que com a prolação do *Acórdão Condenatório N. 37/2023* e não apresentação de recurso ordinário pelo requerente, o mesmo teria transitado em julgado, passando o recorrente à condição de condenado, ainda que reconhecendo que tal acórdão teria sido proferido de forma ilegal;

5.2. Não portando essa fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, o recorrente refere-se a lesões ao direito de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, a não ser mantido preso preventivamente ilegalmente e/ou além do prazo legal e o direito a não serem restringidos direitos fundamentais pela via da interpretação;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem considerados direitos liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direito, liberdades e garantia e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, considerando tratar-se de indeferimento de uma providência de *habeas corpus* por prisão ilegal, através de fundamentos originariamente articulados pelo Egrégio STJ, qualquer conduta abstratamente, a ter sido praticada, haveria, em abstrato, de o ser por esse Alto Tribunal;

6.2.2. Porém, muito dificilmente a conduta específica – considerando o modo como foi construída – pode ser atribuída ao Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que este órgão judicial em momento algum reconheceu a ilegalidade de qualquer situação. Sendo tal conclusão evidente se se atentar à forma como coloca a questão. Ou seja, confrontando-se – curiosamente nos mesmos trechos identificados pelo recorrente no seu pedido de reparação – com o que designa de “suposta violação de regras legais”, “ainda que, alegadamente, este [o juiz que integrou o coletivo] não faz parte de uma das categorias de juízes permitidas pela lei”; “a haver ilegalidade (...)”. Uma tal ilegalidade”, a partir de uma perspetiva meramente hipotética e não afirmativa ou declaratória de qualquer vício.

6.2.3. O que o tribunal recorrido considerou foi simplesmente que mesmo que houvesse tal ilegalidade isso não reconduziria a uma situação de inexistência jurídica que pudesse legitimar o acionamento do instituto de *habeas corpus*;

6.2.4. Mas, mesmo que assim não fosse, com o devido respeito – além de ser discutível o esgotamento das vias legais de proteção de direitos, posto que, tendo o recorrente, por opção própria, deixado transitar em julgado a decisão judicial à qual imputa uma violação de direito, ao não utilizar o recurso ordinário colocado à sua disposição, depois disso também não explorou qualquer recurso extraordinário ou mecanismo de outra natureza que tivesse o condão de conduzir a uma declaração de inexistência da decisão judicial – é manifestamente desprovida de qualquer viabilidade por motivos que se arrola a seguir:

7. Segundo alega, o indeferimento do seu pedido de *habeas corpus* terá violado os seus direitos fundamentais, na medida em que estaria privado de liberdade ilegalmente, tendo em conta que o *Acórdão 37/2023 do TRS*, por padecer de vício de inexistência, não teria tido o condão de suspender o prazo que levaria à extinção da prisão preventiva estabelecido no artigo 279, número 1, alínea d) do CPP.

7.1. A tese desenvolvida pelo recorrente não parece ter bases para prosperar, tendo em conta que o CPP, no seu artigo 411, elenca as situações em que se considera que a sentença seja inexistente, o que se aplica também aos acórdãos, que mais não são do que sentenças de um tribunal colegial (artigo 400 do CPP). Não sendo, é certo, a) o referido artigo taxativo; b) que a possibilidade de ele convocar interpretação mais benigna aplicável ao caso concreto decorrente do segmento “for proferida por quem não seja titular do poder jurisdicional” pode ser afastada liminarmente, e, c) que ele não imporia interpretação conjugada com as causas de nulidade insanável, por um tribunal no sentido de assentar as suas pretensões, o que até está longe de ser líquido, o facto é que:

7.2. Sem que o Tribunal Constitucional tenha que se pronunciar sobre estas questões, por razões que se prendem à imputabilidade de uma putativa violação ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça (*Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 6 de fevereiro de 2024, pp. 252-261, 11.2);

7.3. Porque, é manifesto que, considerando o tipo de processo em causa, – nomeadamente, o *habeas corpus* – a situação nunca conduziria a um quadro de inexigibilidade de uma interpretação mais favorável a direitos, liberdades e garantias (a *contrario sensu*, *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121, 6.4; *Acórdão 28/2022, de 24 de junho de 2022, Sarney de Pina Mendes v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930, 6.4; *Acórdão 73/2023, de 9 de maio de 2023*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, de 25 de maio, pp. 1310-1314, 8; *Acórdão 82/2023, de 20 de maio de 2023*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, de 15 de junho de 2023, pp. 1384-1391, 10; *Acórdão 124/2023, de 25 de julho de 2023*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1637, 10; *Acórdão 168/2023, de 31 de outubro de 2023*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2437-2444, 10; *Acórdão 169/2023, de 31 de outubro de 2023*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2444-2449, 8).

7.3.1. Isso por razões evidentes que se prendem com o facto de o recorrente ter resolvido utilizar uma providência de *habeas corpus* para impugnar uma decisão que confirmou a sua condenação, que, marcada por uma aceleração extrema, somente permite a tutela de situações evidentes e inequívocas de violações ao direito à liberdade sobre o corpo.

7.3.2. Se nem o Tribunal Constitucional em fase de admissibilidade de recurso de amparo, célere é certo, mas com prazo decisório mais alargado, se sentiria à vontade para decidir de pronto questões complexas de aplicação do artigo 411 do CPP, em eventual conjugação com o artigo 151, alínea a), que consagra uma nulidade insanável, e o artigo 279, parágrafo primeiro, alínea d), do mesmo diploma, à situação concreta,

7.3.3. Muito menos haveria condições de imputabilidade de putativa violação de direito, liberdade e garantia, a um tribunal que recebe uma súplica de *habeas corpus* e, no prazo decisório de cinco dias fixado por lei, tem de notificar a entidade à qual se atribui a privação ilegal da liberdade, aguardar pela resposta, apreciar a questão, decidi-la e notificar o requerente. Apesar de o Tribunal Constitucional aceitar a ideia de que violações a direitos, liberdades e garantias podem acontecer através de decisões relativas a essa providência extraordinária, sempre tem ressaltado que isso só pode ocorrer quando a lesão puder ser imputada ao órgão judicial recorrido, considerando-se de forma central o tempo decisório disponível, o que, na maior partes dos casos, a menos que se esteja perante uma posição recorrente e consolidada do mesmo, é, raramente, compatível com juízos que exigem interpretações difíceis inerentes a *hard cases* e ponderações complexas como a que se apresenta nesta situação concreta;

7.3.4. Nomeadamente, porque o Egrégio STJ é confrontado com uma alegação de violação da liberdade ambulatoria por prisão por facto que a lei não permite, cujo pressuposto é a suposta inexistência jurídica de um acórdão sem que esta tenha sido declarada previamente por qualquer tribunal;

7.3.5. Portanto, não se verificando a imputabilidade, não há violação de direito que poderia ser debitada ao órgão judicial recorrido.

6. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de qualquer pressuposto geral ou condição de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre o cumprimento dos pressupostos especiais ou a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual. Nesse sentido: *Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de*

outubro, António Veiga e Outros v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, d); *Acórdão 12/2023, de 20 de fevereiro de 2023, Rui Antunes Correia Barbosa Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 718-723, 8.3.2; *Acórdão 16/2023, de 1 de março de 2023, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 736-742, 8.3.3; *Acórdão 25/2023, de 14 de março de 2023, Vicente Lázaro Fonseca v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta Impugnada ao Órgão Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 867-873, 8.3.3; *Acórdão 37/2023, de 24 de março, Reinaldo Garcia Gomes & Alex Varela da Paz v. STJ, Inadmissão por Ausência de Invocação da Violação Logo que o Ofendido dela tenha tido Conhecimento e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 38, abril de 2023, pp. 950-955, 8.4.2; *Acórdão 47/2023, de 5 de abril de 2023, Arlindo Teixeira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1066-1074, 8.3.5; *Acórdão 48/2023, de 5 de abril de 2023, Emiliano Joaquim Mendes Sanches v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1074-1077, 6.3.3; *Acórdão 52/2023, de 10 de abril de 2023, Rui Santos Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1100, 8.3.3; *Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260, 8.3.3; *Acórdão 80/2023, de 12 de maio de 2023, Adilson Staline Mendes Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345, 6.3; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho de 2023, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434, 8.3.3; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 8.4.2; *Acórdão 104/2023, de 22 de junho de 2023, António das Neves Furtado Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*,

I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458, 8.4; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho de 2023, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributibilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486, 1.3.4; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 4.4.; *Acórdão 16/2024, de 8 de fevereiro, Autos de Amparo 1/2024, João Lopes Baptista v. TRS, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 554-562, 9.3.3..

9. Na sua petição de recurso o recorrente requereu ainda que lhe fosse concedida medida provisória de libertação imediata, sugerindo estar-se perante situação líquida de violação de direito, de prospetiva demora na decisão do pedido de amparo e de prejuízos irreparáveis para si, alegando ainda, não existirem interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendassem o deferimento do seu pedido.

9.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

9.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021,*

de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

9.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 16 de maio de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de maio de 2024. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2024, em que é recorrente **Pedro dos Santos da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 40/2024

(*Autos de Amparo 17/2024, Pedro dos Santos da Veiga v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*)

I. Relatório

1. O Senhor Pedro dos Santos da Veiga interpôs recurso de amparo, impugnando os *Acórdãos 34/2024 e 54/2024, ambos do STJ*, arrolando os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade considera que se encontram preenchidos todos os requisitos para a admissão do recurso, com base nas seguintes alegações:

1.1.1. O recurso seria tempestivo, já que teria sido notificado do *Acórdão 34/2023*, a 7 de março de 2024, e da decisão que apreciou a sua reclamação em relação àquele, o *Acórdão 54/2024*, no dia 2 de abril;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que a violação terá ocorrido;

1.1.3. Relativamente à legitimidade para interpor o recurso, o recorrente seria o afetado pela decisão contestada, e a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça também seria inquestionável, por ser a entidade que proferiu a decisão recorrida;

1.1.4. Ao rejeitar o recurso interposto, o tribunal recorrido negou-lhe os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, a não ser mantido preso para além do prazo legal e a não ver restringidos direitos fundamentais pela via da interpretação;

1.1.5. Impugna a rejeição do recurso por, alegadamente, o Supremo Tribunal de Justiça não lhe ter concedido *habeas corpus* com o fundamento de que com a prolação do *Acórdão Condenatório N. 37/2023* e a não apresentação de recurso ordinário pelo requerente, o mesmo teria transitado em julgado, passando o recorrente à condição de condenado, ainda que reconhecendo que tal acórdão teria sido proferido de forma ilegal;

1.2. Apresenta um conjunto de factos que marcam o percurso do seu processo, os quais podem ser resumidos da seguinte forma:

1.2.1. Terá sido detido no dia 18 de novembro de 2015 e, uma vez apresentado ao juiz para primeiro interrogatório judicial, foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva;

1.2.2. Proferida a acusação pelo Ministério Público foi submetido a julgamento pelo Primeiro Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia que o condenou;

1.2.3. Não concordando com a condenação recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), tendo o recurso sido autuado e registado como auto de recurso crime ordinário n.º 236/22;

1.2.4. O TRS viria a decidir o seu recurso através do *Acórdão 37/2023*, prolatado por um colégio de três Magistrados, sendo dois deles Juízes Desembargadores e o terceiro, Juiz de 3ª Classe, como 2º Adjunto;

1.3. Quanto às razões de direito,

1.3.1. Afirma, que o *Acórdão* do TRS é inexistente e de nenhum efeito jurídico, na medida em que teria sido prolatado sem que o Tribunal tivesse formado quórum válido para funcionar. Tal situação resultaria do facto de o 2º Adjunto que participou nessa decisão devido ao impedimento/escusa da Veneranda Desembargadora Dra. Helena Barreto e a da baixa médica da Veneranda Desembargadora Dra. Samira Anjos, tê-lo feito de forma ilegal, por ser Juiz de 3ª Classe com cerca de sete anos de judicatura a 16 de março de 2023;

1.3.2. Indica que a Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, estipula sobre a composição e o funcionamento do Tribunal da Relação, particularmente no seu artigo 39, número 2, o seguinte: “[s]em prejuízo do disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, no que se refere ao concurso para acesso ao Tribunal da Relação, na falta ou insuficiência de juízes Desembargadores para assegurar a composição ou funcionamento dos Tribunais de Relações, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do seu Presidente designa Magistrado Judicial de primeira ou de segunda classe, neste caso, com pelo menos dez anos de judicatura, para exercer temporariamente funções na Relação”;

1.3.3. Sublinha que o ato legislativo teria valor reforçado, exigindo-se para a sua aprovação/revogação/alteração, maioria especial de 2/3, não podendo ser contrariada por qualquer deliberação do Conselho Superior de Magistratura

Judicial e/ou despacho do seu Presidente, a existir(em) e ser(em) o(s) instrumento(s) que legitimou(aram) a composição e o funcionamento do Tribunal da Relação com um Juiz de 3ª Classe, como 2º Adjunto.

1.3.4. Que, além do referido juiz ter participado, ao arrepio da lei, na prolação do *Acórdão 37/2023*, perante o empate/ou posições divergentes entre os dois Juízes Desembargadores (Dra. Vicente e Dr. Lubrano), teria sido o voto desse mesmo Juiz a desempatar a votação, facto que teve como consequência a perda de posição de Relator no processo pelo Dr. Lubrano, passando tal função a ser exercida pela Dra. Vicente;

1.3.5. Mas mais, a participação em tal decisão por parte deste Juiz que a 16 de março de 2023 contava com cerca de 7 anos de judicatura, seria um facto ainda mais insólito, se se tiver em conta que o que estaria em escrutínio seria uma decisão proferida por um juiz de 2ª Classe, com cerca de 25 anos de judicatura, a 16 de março de 2023, de categoria superior à do 2º Adjunto;

1.3.6. Sendo, na sua perspetiva, o *Acórdão 37/2023*, inexistente e de nenhum efeito jurídico, este não teria o condão de transitar em julgado e/ou suspender o previsto no artigo 279, n.º 1, alínea d), do CPP, relativamente à extinção da prisão preventiva, pois que ao recorrer-se para o tribunal superior a expectativa e ensejo é a de obter uma decisão mais qualificada por a situação ser reapreciada por um tribunal formado por Magistrados de categoria superior e com mais anos de experiência, o que não teria acontecido no caso em apreço;

1.3.7. Assevera que tal situação não poderia ser justificada com a racionalização de custos porque manifestamente ilegal e inconstitucional, pois que violaria a lei orgânica dos tribunais e seria incompatível com os direitos fundamentais;

1.3.8. Que face ao impedimento/escusa da Veneranda Desembargadora Dra. Helena Barreto e à baixa médica da Veneranda Desembargadora Dra. Samira Anjos, nos termos da lei orgânica, facilmente se poderia ter resolvido a situação recorrendo ao exercício temporário dessas funções pelos Juízes de 1ª Classe: Dr. Evandro Rocha e Dr. Ary Santos, e, na falta destes, aos Juízes de 2ª Classe: Dr. Alcides Andrade, Dra. Ângela Rodrigues, Dra. Mirta Teixeira, Dr. Filomeno Afonso e Dr. Anilson Silva, todos colocados e em exercício de funções na Ilha de Santiago. Onde se situa a sede do Tribunal.

1.3.9. Isto porque, não teria notícias de que estes ilustres Senhores Magistrados Judiciais estariam impedidos e por isso presume que, *in casu*, a escolha do Meritíssimo Juiz de 3ª Classe para ser 2º Adjunto teria tido lugar segundo uma lógica de raciocinação de custos [terá querido dizer racionalização de custos], por este juiz pertencer ao Tribunal da Comarca de Santa Catarina, cidade onde se encontra sediado o Tribunal da Relação de Sotavento.

1.4. Complementa,

1.4.1. Dissertando longamente sobre a inexistência do ato jurídico recorrendo à doutrina portuguesa, para concluir que “[a] presente situação por ser tão anómala [a] e revestir contornos de tal forma graves (fora do figurino das nulidades sejam elas sanáveis ou não) envenena[...] o anómalo acto processual praticado de forma irreversível, enquadrando-se perfeitamente na figura da inexistência jurídica do acórdão 37/2023, que foi proferido em 16/03/2023, pois resulta claro que aquela afronta tanto a Constituição como a lei orgânica que define, a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais”;

1.4.2. Alegando que dado ao vício de inexistência jurídica de que estaria enfermo o *Acórdão 37/2023*, este seria inidóneo para produzir quaisquer efeitos jurídicos,

mormente os do caso julgado, pelo que não teria o condão de suspender o prazo de 20 meses previsto no artigo 290, número 1, alínea d) do CPP;

1.4.3. Que o prazo de 20 meses de prisão preventiva teria sido completado a 20 de março de 2023 sem que houvesse uma decisão do Tribunal de segunda instância sobre o recurso interposto, tendo em conta que, a seu ver, o Acórdão 37/2023, por ser inexistente, não teria produzido qualquer efeito;

1.4.4. Que, salvaguardado o devido respeito por opinião contrária, o presente caso se enquadraria no previsto no artigo 18 alínea c) e d) e no artigo 279, número 1, alínea d) do CPP, conjugado com o artigo 36 da CRCV, constituindo, por isso, fundamento para o *habeas corpus*, em que pediu que fosse revogada a prisão preventiva e que fosse restituído à liberdade;

1.4.5. Apresentando os argumentos da Veneranda Juíza Desembargadora Relatora do Acórdão TRS 37/2023, e as razões apresentadas pelo STJ para indeferir o seu pedido de *habeas corpus* e para se recusar a reparar as alegadas violações de direitos que suscitou.

1.5. Pede, finalmente, que o seu recurso seja:

1.5.1. Admitido e julgado procedente por provado;

1.5.2. Declarado que o Acórdão 34/2024 vulnera o direito do requerente a não ser mantido preso preventivamente ilegalmente e/ou além do prazo legal;

1.5.3. Declarado que o STJ violou o direito do requerente ao *habeas corpus* e, conseqüentemente, o direito à liberdade, por esgotamento do prazo de 20 meses, previsto no artigo 279, número 1, alínea d) do CPP, face à inexistência do Acórdão 37/2023;

1.5.4. Reparado os direitos do requerente ao *habeas corpus* e a não estar preso ilegal e arbitrariamente;

1.5.5. Determinado ao STJ que o coloque em liberdade, face ao esgotamento do prazo de 20 meses, previsto no artigo 279, número 1, alínea d), do CPP sem [que] tenha [havido] decisão da 2ª instância sobre o seu recurso;

1.5.6. Seja anulado o Acórdão 34/2024 e o Acórdão 54/2024 do STJ, conseqüentemente sejam amparados os direitos do requerente ao processo justo e equitativo, liberdade sobre o corpo, não ser mantido preso preventivamente ilegalmente e/ou além do prazo legal, a decisão judicial fundamentada sobre a sua restrição de liberdades, e o direito a não ver restringidos direitos fundamentais pela via da interpretação;

1.5.7. Pede ainda que seja adotada medida provisória visando pôr termo de modo imediato e urgente ao que diz ser a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal.

1.6. Diz juntar, procuração, duplicados legais e 10 (dez) documentos:

1.6.1. Despacho da prisão preventiva;

1.6.2. Sentença condenatória proferida pelo Juiz de 1ª Instância;

1.6.3. Recurso apresentado pelo requerente contra sentença de 1ª Instância;

1.6.4. Lista de antiguidade dos Magistrados – Deliberação n.º 21/2021-22 do CSMJ – Boletim Oficial n.º 27, 2ª Série, 27/04/22;

1.6.5. Acórdão 37/2023 do TRS;

1.6.6. Requerimento de *habeas corpus* entregue no STJ em 26/02/2024;

1.6.7. Pronunciamento da Veneranda Juíza-Relatora do Acórdão 37/2023;

1.6.8. Acórdão 34/2024 do STJ que decidiu a providência de *habeas corpus*;

1.6.9. Requerimento de reclamação contra o Acórdão 34/2024;

1.6.10. Acórdão 54/2024.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade e o recurso seria tempestivo

2.2. No entanto, o mesmo suscitar-lhe-ia dúvidas relativamente ao preenchimento do requisito estabelecido na alínea a), do número 1, do artigo 3 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, que prevê que o recurso de amparo, contra decisões de órgão judicial, o que só seria admissível quando fossem esgotadas todas as vias ordinárias permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos;

2.3. Além disso resultaria ainda do artigo 6º que, o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios de defesa de direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidos pela respetiva lei do processo;

2.3.1. Isto porque, não resultaria dos autos, nem teria sido elucidado pelo requerente, que, após o TRS ter proferido o acórdão, dessa decisão tenha interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, demandando que ela fosse declarada inexistente;

2.3.2. É seu entendimento que, o caso em análise, não se tratando de nenhuma das situações de irrecorribilidade do artigo 437 do CPP, da decisão do Tribunal da Relação de Sotavento, que confirmou a condenação do recorrente em primeira instância caberia recurso para o Supremo Tribunal de Justiça;

2.3.3. E que não tendo o recorrente apresentado recurso para o STJ parecer-lhe-ia suficientemente claro que não teriam sido esgotados todos os meios de defesa de direitos, liberdades e garantias estabelecidos na respetiva lei do processo, ficando inviabilizada a admissibilidade do presente recurso de amparo;

2.4. Por outro lado, afigurar-se-lhe-ia que o recorrente não teria suscitado prévia e expressamente no processo as alegadas violações, logo que delas teve conhecimento;

2.4.1. Na situação em apreço retirar-se-ia dos argumentos esgrimidos na petição que o recorrente fundamenta a sua discordância no facto de considerar que o prazo da prisão preventiva se encontrava já excedido porque a decisão do TRS que o condenara em segunda instância seria inexistente;

2.4.2. No entanto, apesar de tal acórdão ter sido proferido no dia 16 de março de 2023 e de ter tido conhecimento da invalidade nessa mesma data, não a teria invocado formal e expressamente no processo por qualquer forma;

2.4.3. Seria incompreensível que só passado mais de um ano sobre a data em foi proferida aquela decisão, sem que tivesse interposto qualquer recurso, o recorrente tivesse tentado providência de *habeas corpus* solicitando a sua soltura ao Supremo Tribunal de Justiça, por estar há mais de vinte meses preso, sem que tivesse sido proferida condenação em segunda instância;

2.4.4. Nem mesmo o facto de ter requerido providência de *habeas corpus* culminaria nesse desiderato, tendo em consideração que, como é sabido, a providência de *habeas corpus* não se traduz num recurso e por isso não substitui, nem pode substituir-se, aos recursos ordinários;

2.5. Todavia, ainda que assim não fosse, o recurso não seria de se admitir, porquanto não estaria em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo;

2.5.1. Não tendo sido até à presente data declarada por qualquer tribunal a inexistência do referido Acórdão ou qualquer outra ilegalidade ou invalidade que o tornasse nulo, tal conclusão resultaria apenas de um entendimento infundado e isolado do próprio recorrente que não se encontra ancorado em qualquer decisão judicial;

2.5.2. Nesse quadro, seria de se admitir que, quando intentou a providência de *habeas corpus*, o recorrente já não se encontrava em prisão preventiva, mas a cumprir a pena de prisão a que fora condenado, não se podendo assim falar de qualquer ilegalidade da prisão;

2.6. Em jeito de conclusão diz que atendendo a tudo o que expôs afigurar-se-lhe-ia inviabilizada a admissibilidade do presente recurso de amparo, por ausência de verificação dos pressupostos exigidos e por manifestamente não haver violação de nenhum dos alegados direitos fundamentais.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 3 de maio, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, *Maria de Lurdes v. STJ*, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, *Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); Acórdão 12/2018, de 7 de junho, *CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); Acórdão 16/2018, de 28 de julho, *Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, *Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de

agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, *Martiniano v. STJ*, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, *Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, *Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB*, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, *Atlantic Global Asset Management v. PGR*, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, *Maria de Lurdes v. STJ*, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, *Judy Ike Hills v. STJ*, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, *Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB*, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a

sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação em análise, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido. No entanto, fugindo às imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, apresentou uma extensa petição onde repete as mesmas razões de facto e de direito em vários trechos da sua petição, juntando às mesmas citações da doutrina portuguesa, visando, talvez, convencer o Tribunal da bondade da tese por ele

defendida. Mas tal falha não constituiria impedimento para que esta Corte pudesse apurar as intenções e pretensões que o recorrente pretende fazer valer em juízo.

2.3.5. Não deixa o Tribunal de observar que, malgrado o objeto do seu recurso ser substancialmente idêntico, para não dizer igual aos de vários dos seus coarguidos, o recorrente optou por impetrá-lo autonomamente. Esta Corte já vinha considerando que, sendo o recurso de amparo pessoalíssimo (*Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 3.2; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4.; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.4.; *Acórdão 25/2020, de 17 de julho, Justino Lopes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2150-2152, 4), quando não haja identidade total entre o pedido e a causa de pedir e pluralidade de titulares de direitos, as peças devem ser interpostas individualmente (*Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissão de Junção de Documentos Relevantes*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1372-1377, 2.4.1 e o *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1860-1865, 2.3.4), posição que reitera.

Neste caso, porém, a identidade é total, de tal sorte que podiam todos os coarguidos ter colocado o mesmo recurso de amparo, o que não inviabiliza que, havendo dúvida, possam proceder como fizeram, situação em que os recursos tramitam, pelo menos na fase de admissibilidade em separado, sem prejuízo de, sendo admitidos, poderem ser juntados ao processo interposto em primeiro lugar (*Acórdão 24/2024, de 10 de abril, Savo Tripcevic v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 785-796, 2.3.5); *Acórdão 25/2024, de 10 de abril, Magno de Paula Trindade v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 796-807, 2.3.5; *Acórdão 26/2024, de 10 de abril, Emerson Lourenço Borges v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 807-818, 2.3.5; *Acórdão 27/2024, de 10 de abril, Nicola Markovic v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 818-828, 2.3.5; *Acórdão 28/2024, de 10 de abril, Cristiano Fernando de Matos v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 829-839, 2.3.5; *Acórdão 29/2024, de 10 de abril, Edenei Lara da Silva v. STJ, Inadmissão por manifesta*

intempestividade, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 839-850, 2.3.5; *Acórdão 30/2024, de 10 de abril, Rui Etelevino Filho v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 850-861, 2.3.5), por aplicação do artigo 72 da Lei de Organização, Processo e Funcionamento do Tribunal Constitucional, conforme a doutrina da triangulação esposada por este Coletivo (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes Gomes Ferreira v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 569-671, 3.1.2.).

Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal poder ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. A conduta que pretende impugnar consubstancia-se no facto de o Supremo Tribunal de Justiça não lhe ter concedido *habeas corpus* com o fundamento de que, com a prolação do *Acórdão Condenatório N. 37/2023* e a não apresentação de recurso ordinário pelo requerente, o mesmo teria transitado em julgado, passando o recorrente à condição de condenado, ainda que reconhecendo que tal *Acórdão* teria sido proferido de forma ilegal;

3.2. Tal conduta terá, na sua opinião, lesado os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, a não ser mantido preso preventivamente ilegalmente e/ou além do prazo legal e o direito a não serem restringidos direitos fundamentais pela via da interpretação, previstos nos artigos 17, 22, 29, 30, 31, 32 e 36 da CRCV;

3.3. Justificando a concessão de amparo de declaração de violação dos direitos ao *habeas corpus* e à liberdade, de nulidade dos *Acórdãos 34/2024 e 54/2024* do STJ, restituição à liberdade e reparação dos seus direitos fundamentais.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão de direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente foi notificado do *Acórdão 54/2024*, que decidiu o pedido de esclarecimento e reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados pelo *Acórdão 34/2024*, no dia 2 de abril de 2024; e

4.3.2. O seu requerimento de recurso, deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 10 de abril do mesmo ano;

4.3.3. Considera-se, pois, que o recurso foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a*

constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia o ato do STJ consubstanciado no facto de aquele alto Tribunal não lhe ter concedido *habeas corpus* com o fundamento de que com a prolação do *Acórdão Condenatório N. 37/2023* e não apresentação de recurso ordinário pelo requerente, o mesmo teria transitado em julgado, passando o recorrente à condição de condenado, ainda que reconhecendo que tal acórdão teria sido proferido de forma ilegal;

5.2. Não portando essa fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, o recorrente refere-se a lesões ao direito de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, a não ser mantido preso preventivamente ilegalmente e/ou além do prazo legal e o direito a não serem restringidos direitos fundamentais pela via da interpretação;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem considerados direitos liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direito, liberdades e garantia e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, considerando tratar-se de indeferimento de uma providência de *habeas corpus* por prisão ilegal, através de fundamentos originariamente articulados pelo Egrégio STJ, qualquer conduta abstratamente, a ter sido praticada, haveria, em abstrato, de o ser por esse Alto Tribunal;

6.2.2. Porém, muito dificilmente a conduta específica – considerando o modo como foi construída – pode ser atribuída ao Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que este órgão judicial em momento algum reconheceu a ilegalidade de qualquer situação. Sendo tal conclusão evidente se se atentar à forma como coloca a questão. Ou seja, confrontando-se – curiosamente nos mesmos trechos identificados pelo recorrente no seu pedido de reparação – com o que designa de “suposta violação de regras legais”, “ainda que, alegadamente, este [o juiz que integrou o coletivo] não faz parte de uma das categorias de juízes permitidas pela lei”; “a haver ilegalidade (...). Uma tal ilegalidade”, a partir de uma perspetiva meramente hipotética e não afirmativa ou declaratória de qualquer vício.

6.2.3. O que o tribunal recorrido considerou foi simplesmente que mesmo que houvesse tal ilegalidade isso não reconduziria a uma situação de inexistência jurídica que pudesse legitimar o acionamento do instituto de *habeas corpus*;

6.2.4. Mas, mesmo que assim não fosse, com o devido respeito – além de ser discutível o esgotamento das vias legais de proteção de direitos, posto que, tendo o recorrente, por opção própria, deixado transitar em julgado a decisão judicial à qual imputa uma violação de direito, ao não utilizar o recurso ordinário colocado à sua disposição, depois disso também não explorou qualquer recurso extraordinário ou mecanismo de outra natureza que tivesse o condão de conduzir a uma declaração de inexistência da decisão judicial – é manifestamente desprovida de qualquer viabilidade por motivos que se arrola a seguir:

7. Segundo alega, o indeferimento do seu pedido de *habeas corpus* terá violado os seus direitos fundamentais, na medida em que estaria privado de liberdade ilegalmente, tendo em conta que o *Acórdão 37/2023 do TRS*, por padecer de vício de inexistência, não teria tido o condão de suspender o prazo que levaria à extinção da prisão preventiva estabelecido no artigo 279, número 1, alínea d) do CPP.

7.1. A tese desenvolvida pelo recorrente não parece ter bases para prosperar, tendo em conta que o CPP, no seu artigo 411, elenca as situações em que se considera que a sentença seja inexistente, o que se aplica também aos acórdãos, que mais não são do que sentenças de um tribunal colegial (artigo 400 do CPP). Não sendo, é certo, a) o referido artigo taxativo; b) que a possibilidade de ele convocar interpretação mais benigna aplicável ao caso concreto decorrente do segmento “for proferida por quem não seja titular do poder jurisdicional” pode ser afastada liminarmente, e, c) que ele não imporia interpretação conjugada com as causas de nulidade insanável, por um tribunal no sentido de assentar as suas pretensões, o que até está longe de ser líquido, o facto é que:

7.2. Sem que o Tribunal Constitucional tenha que se pronunciar sobre estas questões, por razões que se prendem à imputabilidade de uma putativa violação ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça (*Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 6 de fevereiro de 2024, pp. 252-261, 11.2);

7.3. Porque, é manifesto que, considerando o tipo de processo em causa, – nomeadamente, o *habeas corpus* – a situação nunca conduziria a um quadro de inexigibilidade de uma interpretação mais favorável a direitos, liberdades

e garantias (a *contrario sensu*, *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121, 6.4; *Acórdão 28/2022, de 24 de junho de 2022, Sarney de Pina Mendes v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930, 6.4; *Acórdão 73/2023, de 9 de maio de 2023*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, de 25 de maio, pp. 1310-1314, 8; *Acórdão 82/2023, de 20 de maio de 2023*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, de 15 de junho de 2023, pp. 1384-1391, 10; *Acórdão 124/2023, de 25 de julho de 2023*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1637, 10; *Acórdão 168/2023, de 31 de outubro de 2023*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2437-2444, 10; *Acórdão 169/2023, de 31 de outubro de 2023*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2444-2449, 8).

7.3.1. Isso por razões evidentes que se prendem com o facto de o recorrente ter resolvido utilizar uma providência de *habeas corpus* para impugnar uma decisão que confirmou a sua condenação, que, marcada por uma aceleração extrema, somente permite a tutela de situações evidentes e inequívocas de violações ao direito à liberdade sobre o corpo.

7.3.2. Se nem o Tribunal Constitucional em fase de admissibilidade de recurso de amparo, célere é certo, mas com prazo decisório mais alargado, se sentiria à vontade para decidir de pronto questões complexas de aplicação do artigo 411 do CPP, em eventual conjugação com o artigo 151, alínea a), que consagra uma nulidade insanável, e o artigo 279, parágrafo primeiro, alínea d), do mesmo diploma, à situação concreta,

7.3.3. Muito menos haveria condições de imputabilidade de putativa violação de direito, liberdade e garantia, a um tribunal que recebe uma súplica de *habeas corpus* e, no prazo decisório de cinco dias fixado por lei, tem de notificar a entidade à qual se atribui a privação ilegal da liberdade, aguardar pela resposta, apreciar a questão, decidi-la e notificar o requerente. Apesar de o Tribunal Constitucional aceitar a ideia de que violações de direitos, liberdades e garantias podem acontecer através de decisões relativas a essa providência extraordinária, sempre tem ressaltado que isso só pode ocorrer quando a lesão puder ser imputada ao órgão judicial recorrido, considerando-se de forma central o tempo decisório disponível, o que, na maior partes dos casos, a menos que se esteja perante uma posição recorrente e consolidada do mesmo, é, raramente, compatível com juízos que exigem interpretações difíceis inerentes a *hard cases* e ponderações complexas como a que se apresenta nesta situação concreta;

7.3.4. Nomeadamente, porque o Egrégio STJ é confrontado com uma alegação de violação da liberdade ambulatoria por prisão por facto que a lei não permite, cujo pressuposto é a suposta inexistência jurídica de um acórdão sem que esta tenha sido declarada previamente por qualquer tribunal;

7.3.5. Portanto, não se verificando a imputabilidade, não há violação de direito que poderia ser debitada ao órgão judicial recorrido.

6. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de qualquer pressuposto geral ou condição de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre

o cumprimento dos pressupostos especiais ou a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual. Nesse sentido: *Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, d); *Acórdão 12/2023, de 20 de fevereiro de 2023, Rui Antunes Correia Barbosa Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 718-723, 8.3.2; *Acórdão 16/2023, de 1 de março de 2023, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 736-742, 8.3.3; *Acórdão 25/2023, de 14 de março de 2023, Vicente Lázaro Fonseca v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta Impugnada ao Órgão Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 867-873, 8.3.3; *Acórdão 37/2023, de 24 de março, Reinaldo Garcia Gomes & Alex Varela da Paz v. STJ, Inadmissão por Ausência de Invocação da Violação Logo que o Ofendido dela tenha tido conhecimento e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 38, abril de 2023, pp. 950-955, 8.4.2; *Acórdão 47/2023, de 5 de abril de 2023, Arlindo Teixeira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1066-1074, 8.3.5; *Acórdão 48/2023, de 5 de abril de 2023, Emiliano Joaquim Mendes Sanches v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1074-1077, 6.3.3; *Acórdão 52/2023, de 10 de abril de 2023, Rui Santos Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial*

Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1100, 8.3.3; *Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260, 8.3.3; *Acórdão 80/2023, de 12 de maio de 2023, Adilson Staline Mendes Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345, 6.3; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho de 2023, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434, 8.3.3; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 8.4.2; *Acórdão 104/2023, de 22 de junho de 2023, António das Neves Furtado Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458, 8.4; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho de 2023, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486, 1.3.4; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 4.4.; *Acórdão 16/2024, de 8 de fevereiro, Autos de Amparo 1/2024, João Lopes Baptista v. TRS, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 554-562, 9.3.3..

9. Na sua petição de recurso o recorrente requereu ainda que lhe fosse concedida medida provisória de libertação imediata, sugerindo estar-se perante situação líquida de violação de direito, de prospetiva demora na decisão do pedido de amparo e de prejuízos irreparáveis para si, alegando ainda, não existirem interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendassem o deferimento do seu pedido.

9.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

9.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019,

p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnícil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

9.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 16 de maio de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de maio de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2024, em que é recorrente **Emanuel Dias Andrade** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 41/2024

(*Autos de Amparo 14/2024, Emanuel Dias Andrade v. STJ, aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*)

I. Relatório

1. O Senhor Emanuel Dias Andrade, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o *Acórdão N. 36/2024*, do Supremo Tribunal de Justiça, proferido nos Autos de *Habeas Corpus N. 13/2024*, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumarizam da seguinte forma:

0.1. No atinente aos factos:

1.1.1. Foi condenado, em cúmulo jurídico, na pena única de 23 anos de prisão, pela prática de crime de homicídio agravado e crime de armas, sendo o primeiro na sua forma consumada cuja pena parcelar teria sido de 22 anos de prisão e o segundo de 3 anos, pelo 1.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia;

1.1.2. Da sua inconformação com essa decisão resultaria o recurso dirigido ao Tribunal de Relação de Sotavento que, através do *Acórdão N. 39/2024*, no dia 7 de fevereiro, ter-lhe-ia notificado do aresto que terá determinado o reenvio do processo, haja em vista a marcação de um novo julgamento atinente à “totalidade do objeto”; todavia, até ao presente tal não se teria concretizado;

1.1.3. Da conjugação do facto de o processo não ter sido declarado de especial complexidade e de se encontrar preso preventivamente no dia 22 de junho de 2022, na ausência da condenação da segunda instância, extemporânea seria a sua prisão, e, por conseguinte, esta seria ilegal; na sua opinião causa plausível para requerer a restituição da liberdade enquanto a data do novo julgamento não se efetiva;

1.1.4. Do período que medeia entre o momento em que se teria decretado a prisão preventiva à data da interposição do *habeas corpus*, teriam expirado os 20 meses de prisão sem condenação em segunda instância, ao abrigo do disposto no número 1, alínea d), do artigo 279 do CPP; razão para requerer a providência de *habeas corpus* ao Supremo Tribunal de Justiça no dia 27 de fevereiro de 2024;

1.1.5. Esta haveria sido indeferida, na sequência de apresentação de súmula da petição pelo Procurador-Geral Adjunto e de promoção do seu indeferimento, mas com a oposição do recorrente, que, convicto, reafirmou os fundamentos da petição de *Habeas Corpus*, nos termos do disposto no número 1 do artigo 279, alínea d), do CPP, que seria uma norma imperativa;

1.1.6. O *Acórdão 36/2024, de 6 de março*, prolatado pelo Egrégio STJ, estribando-se no argumento de que os fundamentos em que o arguido se ancorava com vistas à declaração da ilegalidade da prisão preventiva não procederiam, teria rejeitado o seu pedido, promovendo uma interpretação diversa da que consta do dispositivo em causa, no âmbito do qual a utilização da expressão “condenação” ao invés de “pronuncia” ressalta à vista;

1.1.7. Outrossim, a interpretação de que a pronuncia efetuada no prazo de vinte meses, teria um efeito automático relativamente ao prazo para aferição da legalidade da prisão preventiva, para vinte e seis meses, previsto na alínea e) do artigo 279 do CPP. Pois, ter-se-ia desconsiderado que o referido prazo respeita à condenação com trânsito em julgado;

1.1.8. Considerando a anulação pela segunda instância da sentença condenatória proferida pelo tribunal de julgamento, a produção dos efeitos independe da revogação, devendo o prazo, de acordo com o consagrado no artigo 279 do CPP, continuar a vigorar; inclusive teria sido esta a posição de um dos Juízes-Conselheiros do STJ, que teria entendido que “a partir do momento em que se pratica o ato de que depende uma das fases, automaticamente se passa para o prazo da fase subsequente”.

1.2. Quanto às normas e princípios jurídicos constitucionais violados, entende que:

1.2.1. A decisão prolatada pelo Egrégio STJ teria violado o seu direito à liberdade e segurança pessoal, princípios fundamentais e garantias de processos penais, designadamente *in dubio pro reo*, que consubstanciaria o da presunção da inocência e que adviria do direito a uma defesa justa e equitativa;

1.2.2. De modo genérico, conclui reiterando estar-se perante decisões que requerem uma apreciação diversa, em razão da errónea análise dos factos tidos como provados e que fundamentaram a sua condenação na ausência de prova contundente da sua culpa;

1.2.3. Seria premente uma decisão em conformidade com o princípio da legalidade e que culmine com a restituição do seu direito à liberdade enquanto se aguarda a marcação da data do julgamento;

1.3. Pede que,

1.3.1. Considerando ter esgotado todas as vias ordinárias de recurso roga que a Corte Constitucional admita o recurso interposto;

1.3.2. Sendo este julgado procedente, que seja concedido o amparo constitucional do seu direito à liberdade e segurança pessoal, assim como uma decisão justa, conforme o princípio da presunção da inocência que teria sido violado pelo órgão recorrido.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Pelo incumprimento dos requisitos exigidos pela Lei de Amparo, o recurso impetrado deveria ser rejeitado nos termos do artigo 3 e 16 da referida lei.

2.1.1. O pressuposto referente ao esgotamento de todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo não teria sido cumprido, assim como não se teria suscitado previamente e de forma expressa no processo as supostas violações logo após o seu conhecimento;

2.1.2. A providência de *habeas corpus* – que não substituiria os recursos ordinários – teria sido intentada junto ao STJ sem que se tenha suscitado previamente e de forma expressa, bem como processualmente adequada, a violação junto ao Tribunal Judicial da Praia ou de

qualquer outro, assim como não se teria sido requerido a reparação da violação praticada.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 11 de abril de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais

e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ouidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, embora se possa dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo e incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, o segmento conclusivo aduzido pelo recorrente não cumpre as exigências da lei do amparo, designadamente o consagrado no número 1, aliena e), do artigo 8º, os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos não são sumarizados por artigos, a conclusão é formulada em moldes abstratos cujos efeitos resvalam para a própria apreciação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

3. Quanto à instrução é incontestável que o recorrente carrou para os autos uma parte significativa de documentos pertinentes e imprescindíveis à aferição da admissibilidade do recurso interposto, contudo carece ainda do recurso interposto junto ao Tribunal de Relação de Sotavento.

3.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8º, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos

indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

3.2. Limitando-se o recorrente a contestar a decisão proferida pelo órgão recorrido, não se vislumbra a(s) conduta(s) que se pretende impugnar com a interposição do presente recurso de amparo, a construção do segmento conclusivo não favorece a identificação da mesma, perturbando mesmo a possibilidade de se ter elementos para verificar se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão preenchidos;

3.2.1. O que, como esta Corte, tem reiterado vezes sem conta, não é a forma adequada de construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo;

3.2.2. A qual, por delimitar o objeto do mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou omissões desafiados e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido.

4. O pedido de amparo que dirige a esta Corte também não parece ser congruente com o previsto pelos artigos 24 e 25 do diploma de processo constitucional aplicável.

4.1. Formulado de forma abstrata, o recorrente requer que seja concedido o amparo constitucional do seu direito à liberdade e segurança pessoal violado, assim como a uma decisão justa,

4.2. Abstendo-se de apresentar os remédios específicos necessários à concretização da referida reparação;

4.3. O que onera desnecessariamente o Tribunal, que terá que determinar o amparo específico para reparar esses direitos, caso venha a atestar a sua violação;

4.4. Impondo-se também a correção da peça neste particular.

5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine e indicar (s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos que entende terem sido vulnerados e, do outro, carrear para os autos o recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Sotavento.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;
- b) Indicar o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos considerados vulnerados;
- c) Carrear para os autos o recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Sotavento;

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de maio de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de maio de 2024. — O Secretário, *João Borges*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv
IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.